

02

Supremo Tribunal Federal  
Inq 0004266 - 13/06/2016 15:53  
0053134-91.2016.1.00.0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI**

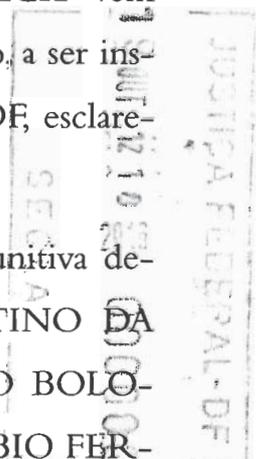
Supremo Tribunal Federal  
10/06/2016 17:28 0030770



Nº 129455/2016/GTLJ-PGR  
**Inquérito n. 4207/DF**  
Relator: **Ministro Teori Zavascki**

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA** vem perante Vossa Excelência oferecer denúncia, em separado, a ser ins-  
truída com os autos originais do Inquérito n. 4207/DF, esclare-  
cendo e requerendo a esse respeito o que segue.

A peça acusatória anexa consiste em pretensão punitiva de-  
duzida em juízo em face de **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, HENRIQUE EDUARDO ALVES, LÚCIO BOLO-  
NHA FUNARO, ALEXANDRE MARGOTTO e FÁBIO FER-  
REIRA CLETO.**



No caso, no decorrer das investigações objeto dos inquéritos em questão, constatou-se a atuação destacada do Deputado Federal na implantação e no funcionamento do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à Caixa Econômica Federal ao menos entre os anos de 2011 e 2015.

Os fatos concernentes à situação são relativamente comple-  
xos, envolvendo diversas pessoas, muitas das quais não têm foro



Vara 62094-42.2016.4.01.3400

por prerrogativa de função. Os elementos dos autos indicam que, além dos denunciados, apresentam participação nas várias situações tratadas na espécie os corruptores ativos.

A jurisprudência atual considera que, em regra, deve ocorrer o desmembramento de casos como esse, permanecendo no Supremo Tribunal Federal apenas os detentores da prerrogativa de foro:

“INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE PECULATO (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL) E FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI 8.666/1993). DESMEMBRAMENTO EM RELAÇÃO AOS DENUNCIADOS QUE NÃO POSSUEM PRERROGATIVA DE FORO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o desmembramento deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante. Precedente. 2. No caso, o agravante não logrou êxito em comprovar de maneira objetiva prejuízo concreto e real no julgamento ordinário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, Pleno, Inq 2671 AgR/AP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 08.05.2014, v.u., DJE de 27.05.2014)

No caso, portanto, faz-se necessário manter no Supremo Tribunal Federal apenas o Deputado Federal EDUARDO COSENTINO CUNHA e o Ministro HENRIQUE EDUARDO ALVES, além de LÚCIO BOLONHA FUNARO, FÁBIO FERREIRA CLETO e ALEXANDRE MARGOTTO, cujas condutas são estreitamente vinculadas às dos detentores de prerrogativa de



foro denunciados. Por isso, é necessário, para tornar mais eficaz a produção de provas, que todos tenham o mesmo tratamento processual. Nesses termos, tem-se que a apuração dos fatos envolvendo as pessoas nominadas neste parágrafo, na dimensão tratada na denúncia, é indissociável, havendo uma essencialidade da produção una das provas ao longo do processo e sua análise ao final.

Atente-se, nesse sentido, para os fundamentos do voto do Ministro Luis Barroso no julgamento do Agravo Regimental no Inquérito n. 3515 (Relatoria do Ministro Marco Aurélio):

[...] Nessa linha, proponho que se estabeleça o critério de que o desmembramento seja a regra geral, admitindo-se exceção nos casos em que os fatos relevantes estejam de tal forma relacionados que o julgamento em separado possa ocasionar prejuízo relevante à prestação jurisdicional. Como regra, essa situação tende a ser mais comum nos casos em que haja uma quantidade expressiva de envolvidos, mas esse não há de ser o parâmetro determinante. Incorporando observação feita pelo Ministro Teori Zavascki e referendada por outros membros do colegiado, acrescento que o desmembramento, como regra, deve ser determinado na primeira oportunidade possível, tão logo se possa constatar a inexistência de potencial prejuízo relevante.

Assim, como já alinhavado, na linha da absoluta excepcionalidade de que trata a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é forçoso reconhecer que os denunciados praticaram condutas estreita e essencialmente vinculadas entre si, de modo que devem ser todos processados conjuntamente, perante essa E. Corte.

Por outro lado, quadra destacar que, em relação ao crime de organização criminosa, as condutas dos envolvidos seguem sendo



investigadas no Inquérito 3.989, em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal.

Necessário destacar, ainda, que a denúncia ora apresentada se baseia em vários depoimentos prestados no âmbito de acordos de colaboração premiada. No entanto, não se vislumbra razão para o processo penal instaurado com o oferecimento da peça acusatória permanecer oculto ou em segredo de justiça **assim que decididas e executadas – caso deferidas – as medidas cautelares ora apresentadas.**

O art. 7º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013, o qual dispõe que a colaboração premiada deixa de ser sigilosa quando houver o recebimento de denúncia, apenas estabelece o limite máximo de manutenção do segredo do acordo e dos respectivos elementos.

Nada impede que haja o levantamento do sigilo de colaborações premiadas em momento anterior à admissão da peça acusatória, principalmente em casos como o que se encontra sob exame, em que não existe necessidade de manutenção de segredo, seja para realização de diligências investigatórias, seja para a preservação da intimidade. Nesse contexto, há de prevalecer o princípio geral da publicidade, previsto no art. 5º, XXXIII e LX, no art. 37, *caput*, e no art. 93, IX, todos da Constituição de 1988.

Em uma República, não se concebe que um processo penal sobre crimes contra administração pública, versando sobre ilicitudes relacionadas ao manejo de recursos públicos, baseado em denúncia contra agentes políticos, permaneça em sigilo, mesmo em



momento anterior ao recebimento da peça acusatória. A sociedade tem o direito de conhecer os fatos respectivos e de acompanhar o trâmite do feito.

No presente caso, inexistente qualquer motivo que justifique a manutenção do sigilo, seja no interesse da persecução penal, seja em relação à intimidade e imagem dos colaboradores.

Na espécie, as colaborações premiadas originadoras de depoimentos mencionados na denúncia tratam de tema de inequívoco interesse social, com o envolvimento de desvios de valores públicos milionários, prática de atos estatais desviados de suas finalidades, participação ilícita de agentes públicos e, especialmente, de agentes políticos. Proibir que a sociedade tenha acesso ao conteúdo de tais acordos seria privá-la, em última análise, não apenas da garantia constitucional de participação de gestão pública, mas do próprio controle dos atos estatais. Em outras palavras, valores republicanos estão em jogo e parece decorrer daí o interesse da sociedade em acompanhar o desenrolar do feito, sempre observado, evidentemente, o princípio da presunção de inocência. Foi assim, inclusive, no caso do julgamento da Ação Penal 470, em que o Supremo Tribunal Federal, nada obstante a existência de informações cobertas pelo sigilo, deu publicidade ao julgamento, com grande interesse da sociedade em seu acompanhamento.

O mesmo ocorre no presente feito. Claro que isto não significa relegar os colaboradores à própria sorte. Há mecanismos processuais para impedir que, na medida do possível, a intimidade e a



imagem dos colaboradores sejam prejudicadas, tais como: (i) a restrição ao acesso aos dados pessoais dos depoimentos, (ii) a não gravação das audiências judiciais em que os colaboradores prestem depoimento ou que seja desfocada a câmara, (iii) a proteção policial dos colaboradores, caso sofram alguma ameaça, (iv) até mesmo a inclusão, se for o caso, em programas de proteção de testemunhas. Isso sem prejuízo de outras medidas que se mostrem necessárias, que podem ser solicitadas pelo colaborador, pelo Ministério Público ou decretadas de ofício pelo Juízo.

Com isso, busca-se, no caso concreto, o equilíbrio entre o interesse social de acesso aos autos com a preservação da intimidade e da imagem dos colaboradores.

Ademais, tampouco se justifica, em outra vertente, eventual sigilo decorrente das medidas cautelares de afastamento de sigilos que instruem a denúncia.

Com efeito, conforme já destacado, deve prevalecer na espécie o interesse público de amplo conhecimento dos fatos, uma vez que se cuida de condutas praticadas por agentes políticos, envolvidos no desvio de verbas públicas. Tratando-se de pessoas públicas, o interesse à privacidade deve ceder ante o interesse maior de conhecimento dos fatos pela sociedade. Novamente, cabe trazer à colação o precedente da Ação Penal 470, na qual foi dada ampla divulgação aos fatos tratados e a todos os dados subjacentes, nada obstante a existência de informações cobertas pelo sigilo.



As provas até o momento colhidas são suficientes para denunciar o pagamento de vantagem indevida e a respectiva lavagem de dinheiro a FÁBIO FERREIRA CLETO e a HENRIQUE EDUARDO ALVES, em concurso de pessoas com ALEXANDRE MARGOTTO, EDUARDO CUNHA e LÚCIO FUNARO. No entanto, ainda resta esclarecer como os três últimos receberam a parte de cada um deles ajustada na propina. **Por isso, é necessária a instauração de novo inquérito, a fim de apurar esses fatos, que será oportunamente requerido.**

Nessa mesma esteira, vale tornar expresso que a não inclusão de pessoas ou fatos na denúncia não implica arquivamento implícito ou indireto.

Finalmente, é importante frisar que FÁBIO FERREIRA CLETO celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal. Em razão disso, somente pode ser processado e punido nos seus termos; no que toca aos fatos novos, insta frisar que se consideram todos os não relacionados ao projeto PORTO MARAVILHA.

**Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:**

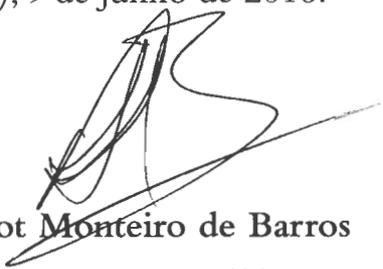
1) o desmembramento do feito, mantendo-se no Supremo Tribunal Federal EDUARDO COSENTINO CUNHA, HENRIQUE EDUARDO ALVES, LÚCIO BOLONHA FUNARO, ALEXANDRE MARGOTTO e FÁBIO FERREIRA CLETO;



2) o levantamento do sigilo dos depoimentos de colaboração premiada que instruem a denúncia apresentada em separado, estabelecendo-se desde logo a publicidade do processo penal instaurado com base na peça acusatória em questão, uma vez executadas ou indeferidas as medidas cautelares ora apresentadas; e,

3) a juntada aos autos do Inquérito n. 4202/DF dos documentos que seguem anexos à denúncia.

Brasília (DF), 9 de junho de 2016.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros  
Procurador-Geral da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI**

Supremo Tribunal Federal  
10/06/2016 17:28 0030771



Nº 128909/2016/GTLJ-PGR

**Inquérito n. 4207/DF**

Relator: Ministro **Teori Zavascki**

Autor: Ministério Público Federal

Denunciados: **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES E OUTROS**

(Plenário, art. 5º, I, RISTF)

*“(…) como acontece muito amiúde, todos os crimes cometidos com uma insolência incomum são mais frequentemente bem-sucedidos que os outros.”<sup>1</sup>*  
(Fiódor Dostoiévski)

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, no exercício da função institucional prevista no art. 129, I, da Constituição de 1988, no art. 6º, V, da Lei Complementar n. 75/1993 e no art. 24 do Código de Processo Penal, ante os fatos apurados no Inquérito nº 4207-DF, vem oferecer **DENÚNCIA** em face de:

1 Os irmãos **Karamázov**, v. 1. 3. ed. Tradução de Paulo Bezerra. São Paulo: Editora 34, 2013, p. 417.

a) **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA**, Deputado Federal, atualmente Presidente da Câmara dos Deputados, nascido em 29/9/1958, filho de Elza Cosentino da Cunha e Elcy Teixeira da Cunha, CPF 504.479.717-00, RG 3811353, com endereço na SHIS QL 12, Conjunto 11, Casa 5, Brasília/DF, e na rua Armando Coelho de Freitas, 168, ap. 201, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

b) **HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES**, brasileiro, filho de Ivone Lyra Alves, nascido em 9/12/1948, CPF 130.470.197-20, com endereço na Av. Dionísio Filgueira, 864, ap. 1901, Petrópolis, Natal/RN e na SQN, Quadra 209, Bloco A, ap. 507, Brasília/DF;

c) **LÚCIO BOLONHA FUNARO**, brasileiro, filho de José Roberto Funaro e Neiva Bolonha Funaro, nascido em 16/1/1974, CPF 173.318.908-40, com endereço na rua Alberto Faria, 461, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP;

d) **FÁBIO FERREIRA CLETO**, brasileiro, filho de José Waldemar Junqueira Cleto e Cylka Ferreira Cleto, nascido em Campinas/SP em 12/5/1971, CPF 153.064.368-62, com endereço residencial na rua Sabuji, 14, ap. 21, Jardim Europa, São Paulo/SP e na rua Artur Bernardes, 101, Nova Campina, Campinas/SP; e,

e) **ALEXANDRE ROSA MARGOTTO**, brasileiro, filho de Carlos Daniel Brito Margotto e Elisabeth Rosa Margotto, natural de São Paulo/SP, nascido em 24/11/1973, CPF n. 990.799.689-00, com endereço residencial na rua Dr. Mário Ferraz, 95, ap. 104, Jardim Europa, São Paulo/SP.

### 1. Resumo das imputações

EDUARDO CUNHA, LÚCIO BOLONHA FUNARO, ALEXANDRE MARGOTTO e FÁBIO CLETO, com vontade livre e consciente, comunhão de desígnios e divisão de tarefas, repetidamente, de abril de 2011 a dezembro de 2015, solicitaram ou receberam, para si ou para outrem, a depender do caso, direta e indiretamente, do exercí-

cio da função do primeiro de parlamentar e do último como Vice-Presidente da Caixa Econômica Federal, vantagem indevida.

Ademais, induzido por EDUARDO CUNHA e LÚCIO BOLO-NHA FUNARO, no esquema do qual também participou ALEXAN-DRE MARGOTTO, FÁBIO CLETO, com vontade livre e consciente, de 2011 a 2015, revelou aos dois primeiros fatos de que tinha ciência em razão do cargo e que deviam permanecer em segredo.

Por fim, FÁBIO CLETO, induzido por EDUARDO CUNHA, no esquema do qual também participaram ALEXANDRE MAR-GOTTO e LÚCIO BOLONHA FUNARO, com vontade livre e consciente, por uma vez, retardou indevidamente ato de ofício para sa-tisfazer o interesse no relacionamento com EDUARDO CUNHA.

EDUARDO CUNHA, LÚCIO BOLONHA FUNARO, ALE-XANDRE MARGOTTO e FÁBIO CLETO também, com vontade livre e consciente, comunhão de desígnios e divisão de tarefas, no Brasil e na Suíça, ocultaram e dissimularam a origem, a localização, a disposi-ção, a movimentação e a propriedade de valores provenientes direta-mente de diversos crimes de corrupção.

Em 2011, valendo-se desse mesmo esquema delitivo, HENRI-QUE EDUARDO ALVES recebeu para si vantagem indevida, paga a pedido de EDUARDO CUNHA.

HENRIQUE EDUARDO ALVES e EDUARDO CUNHA, ou-trossim, com vontade livre e consciente, comunhão de desígnios e divi-são de tarefas, no Brasil e na Suíça, ocultaram e dissimularam a origem, a localização, a disposição, a movimentação e a propriedade de valores provenientes diretamente de diversos crimes de corrupção.

HENRIQUE EDUARDO ALVES, além disso, com vontade livre

e consciente, omitiu esses valores na declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral como exigência de candidatura.

Ressalta-se que, como explicado na cota introdutória à denúncia, FÁBIO FERREIRA CLETO celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal. Assim, embora para a compreensão das imputações, seja necessário narrar as suas condutas criminosas, o colaborador tem imunidade no tocante a algumas delas.

## 2. Contexto e pontos comuns das imputações

A fim de compreender as imputações, inicialmente, é importante contextualizar como os ora acusados se conheceram e ajustaram o esquema criminoso.<sup>2</sup>

Pois bem, FÁBIO CLETO conheceu LÚCIO BOLONHA FURNARO em meados de 2010, por intermédio de um sócio daquele de nome ALEXANDRE MARGOTTO.

FÁBIO CLETO foi sócio de ALEXANDRE MARGOTTO na empresa ETROS ADMINISTRADORA DE RECURSOS E VALORES IMOBILIÁRIOS de 15 de novembro de 2009 a abril de 2011, quando se desligou a fim de ingressar na Caixa.

A empresa era gestora de recursos, especificamente gestora de fundos de investimentos. Com o mesmo fim, FÁBIO CLETO e ALEXANDRE MARGOTTO montaram um Fundo de Capital Estrangeiro denominado AQUITAINE, o qual passou a ser gerido pela ETROS. O Fundo de Capital Estrangeiro era composto por valores que FÁBIO CLETO mantinha no exterior sem declaração às autoridades.

<sup>2</sup> Fatos detalhados nos Termos de Colaboração n. 1 e n. 2 de FÁBIO FERREIRA CLETO.

M<sub>2</sub>

O Fundo AQUITAINE, por sua vez, foi basicamente composto por FÁBIO CLETO com operações feitas em geral no mercado financeiro e que não poderia fazer, porquanto era desde 2002 operador do Banco Itaú, o que significava situação de conflito de interesses. Isso se dava porque ele recebia informações privilegiadas no Banco, de modo que não poderia negociar pessoalmente no mercado financeiro.

Por causa da situação de conflito de interesses, CLETO operava em nome de terceiros na Corretora de ALEXANDRE MARGOTTO e mantinha os resultados no exterior, em sua conta não declarada.

A fim de receber os recursos das operações em situação de conflito de interesses, CLETO abriu uma conta no exterior, de nome ROCKFRONT, no Banco PICTET, na Suíça, em 2006. Tal conta foi aberta em nome da *offshore* de mesmo nome constituída no Panamá.

Os valores da empresa ROCKFRONT, que nem sequer tinha existência física, foram utilizados para capitalizar o AQUITAINE.

FÁBIO CLETO e MARGOTTO eram sócios no resultado do Fundo AQUITAINE, ou seja, no lucro que decorresse das operações.

Em 2010, após conhecer FÁBIO CLETO, FUNARO demonstrou interesse em se tornar sócio no fundo AQUITAINE, inclusive afirmando que poderia captar recursos de investidores. FUNARO também pretendia se tornar sócio da ETROS.

À época, FUNARO ofereceria participação em projetos de seis PCHs (Pequenas Centrais Hidrelétricas) que estava constituindo como pagamento para a entrada na ETROS.

Na mesma época, FUNARO convidou FÁBIO CLETO e ALEXANDRE MARGOTTO para mudar a mesa de operações da ETROS para dentro do seu escritório, na Rua Jerônimo da Veiga, 8º

andar, no Office Tower Itaim. O convite foi aceito e a mudança efetivada, tendo eles trabalhado no mesmo escritório de meados de 2010 até março de 2011, quando CLETO assumiu um cargo na Caixa Econômica Federal. A proximidade levou a uma relação de amizade entre eles.

Quando a relação de amizade já era mais sólida, FÁBIO CLETO foi posteriormente informado por LÚCIO FUNARO que o PMDB tinha direito a alguns cargos no governo federal, no recém-iniciado governo da Presidente DILMA. Entre esses cargos estava a Vice-Presidência da Caixa e a presidência do BASA – Banco da Amazônia.

Em razão da proximidade com CLETO, FUNARO já lhe havia confidenciado o bom relacionamento com a cúpula do PMDB e com o Deputado EDUARDO CUNHA. Decorreu desse relacionamento o pedido de EDUARDO CUNHA a FUNARO de apresentação de um currículo para esse cargo da Caixa.

FÁBIO CLETO, então, no primeiro semestre de 2011, apresentou seu currículo para o próprio FUNARO, que o repassou a EDUARDO CUNHA, o qual, a seu turno, repassou-o a HENRIQUE EDUARDO ALVES, então líder do PMDB na Câmara.

O currículo foi enviado por HENRIQUE EDUARDO ALVES para o Chefe da Casa Civil e, poucos dias após, FÁBIO CLETO foi chamado para uma entrevista em Brasília com o Ministro da Fazenda.

Decorridos mais alguns dias, FUNARO informou a FÁBIO CLETO que o currículo havia sido aprovado. Já nessa ocasião FUNARO deu a entender que haveria em algumas operações o pagamento de propina, a qual deveria ser dividida.

No mesmo dia em que a nomeação de FÁBIO CLETO foi publi-



cada no Diário Oficial, FUNARO o chamou no escritório por intermédio de ALEXANDRE MARGOTTO. Em frente ao escritório, em um carro estacionado, MARGOTTO apresentou três vias de uma carta de renúncia ao cargo de Vice-Presidente da Caixa, como se tivesse sido escrita por FÁBIO CLETO, endereçadas a HENRIQUE EDUARDO ALVES. MARGOTTO informou que FÁBIO CLETO deveria assinar as cartas sob pena de ser exonerado, tendo este último assim procedido.

As três vias da carta, que ficaram com ALEXANDRE MARGOTTO, eram uma espécie de “garantia”: caso qualquer solicitação não fosse acatada por CLETO, LÚCIO FUNARO apresentaria a carta, levando à renúncia do cargo e à indicação de outra pessoa.

FÁBIO CLETO foi efetivamente nomeado<sup>3</sup> Vice-Presidente de Fundos de Governo e Loterias (VIFUG). A VIFUG é responsável por três Superintendências, a Superintendência do FGTS (SUFUG), a Superintendência de Loterias (SUALO) e a Superintendência de Fundos de Governo (SUFUS).

Importante, para compreender o interesse na nomeação de FÁBIO CLETO, traçar em linhas gerais as suas atribuições na Caixa.

Pois bem, até 2008, os valores do FGTS dos trabalhadores eram investidos apenas por meio de “operações tradicionais”, ou seja, havia linhas para agentes financeiros (Bancos, financeiras, etc.) que repassavam os valores para os mutuários, tomadores finais. Inicialmente, os valores somente poderiam ser repassados para a habitação, tendo ocorrido posterior ampliação para transporte e saneamento.

Desde 2008, além das operações tradicionais, o FGTS passou a se valer de operações de mercado, ou seja, passou a se utilizar de ativos

---

3 DOC. 19.

172

mobiliários para lastrear o repasse dos recursos do FGTS. Destarte, iniciaram-se duas formas de investir os valores do FGTS: a primeira por meio do FI-FGTS e a segunda por meio das chamadas Carteiras Administradas. Ambas são veículos de investimentos dos valores do FGTS, mas com particularidades e procedimentos próprios.

Por sua vez, o FI-FGTS é um Fundo, criado em 2008, que investe em infraestrutura, mais especificamente em sete setores: rodovias, ferrovias, portos, aeroportos, hidrovias, saneamento e energia. O FI-FGTS foi criado em 2008, com dois objetivos primordiais: fomentar o mercado de trabalho e servir como *funding* de longo prazo de projetos de infraestrutura.

O FI-FGTS possui duas formas de investimentos: ou por meio de investimento direto na empresa (*equity*) – no qual o FI-FGTS passa a ser sócio da empresa, até um percentual de 49,9% – ou por meio de dívida da empresa (*debt*), que basicamente significa a compra de debêntures ou outros instrumentos de dívida emitidos pela empresa – situação na qual o FI-FGTS passa a ser credor da empresa.

As decisões de investimentos são feitas por um Comitê de Investimento, composto por doze membros, sendo seis da iniciativa privada, dos quais três representantes dos empregadores e três dos trabalhadores, e seis do governo: um representante do Ministério da Fazenda, um do Ministério das Cidades, um do Ministério do Trabalho, um do Ministério do Planejamento, um do Ministério da Indústria e Comércio e um da Caixa. FÁBIO CLETO era exatamente o representante da Caixa no Comitê de Investimentos.

Inicialmente, foi estabelecido que a Vice-Presidência de Gestão de Ativos de Terceiros da CEF (VITER) seria a Administradora do Fundo.

A Administradora do Fundo responde por todas as questões do Fundo perante a CVM e o BACEN, além de estruturar os projetos a serem alocados no FI-FGTS. Estruturar os projetos significa receber uma empresa interessada em tomar recursos do Fundo, fazer análise da viabilidade do projeto e do tomador e, em caso de interesse mútuo (da empresa e do Fundo), estruturar a operação, ou seja, discutir com a empresa todas as condições da operação.

No caso do FI-FGTS a empresa é recebida inicialmente pela VITER, sediada em São Paulo. A VITER, depois de entender viável o projeto, faz a apresentação do projeto para o Comitê de Investimentos, dando as condições mais gerais da operação e da empresa, por meio de um relatório chamado ROPI – Relatório de Oportunidade de Investimento. O procedimento da estruturação da operação somente é possível com a aprovação do ROPI pelo Comitê de Investimentos por no mínimo  $\frac{3}{4}$  dos presentes. Acontecendo a aprovação do ROPI pelo Comitê de Investimentos, a VITER prossegue na estruturação da operação, tendo que apresentar um novo relatório ao Comitê de Investimentos, agora de nome REFI – Relatório Final de Investimentos, contendo este todos os detalhes da operação. Novamente o REFI deve ser aprovado pelo Comitê de Investimentos, por  $\frac{3}{4}$  dos presentes, o que significa a aprovação da operação.

Logo, FÁBIO CLETO, no Comitê de Investimentos, poderia postergar a operação com um pedido de vistas, votar contra o projeto e colocar os argumentos de forma a sensibilizar os outros conselheiros sobre pontos favoráveis ou desfavoráveis da operação até mesmo porque vários conselheiros não eram do mercado financeiro, ao contrário dele. Nesse quadro, o voto de CLETO, embora fosse um entre doze, tinha especial relevância, pois havia espaço nas reuniões para debate e conven-



cimento dos demais conselheiros, especialmente porque era técnico na área. Da mesma forma ocorria na Carteira Administrada.

A Carteira Administrada tem outro procedimento de investimento dos valores do FGTS. A Carteira Administrada pode alocar os valores em quatro tipos de ativos: debêntures, Fundos Imobiliários, FIDIC (Fundos de Direitos Creditórios) e CRI (Certificado de Recebíveis Imobiliários). Dessarte, não pode investir em *equity*, ou seja, não pode virar sócia de empresas. Além disso, as finalidades são apenas três, ou seja, são três Carteiras distintas: Carteira Administrada Transporte, Carteira Administrada Habitação e Carteira Administrada Saneamento.

O procedimento das Carteiras passa inicialmente pelo enquadramento da operação feito pela VIFUG (Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias), área de FÁBIO CLETO. O enquadramento significa receber a empresa e verificar se o projeto se enquadra e respeita todas as regras estabelecidas para as Carteiras, estabelecidas em normativa estabelecida pelo Ministério das Cidades. Efetuado o enquadramento, esse documento é enviado para a VITER, a qual inicia as tratativas com a empresa, para estruturar a operação. Estruturada a operação, a aprovação é feita internamente na Caixa em dois conselhos: Conselho da VIFUG e Conselho da VITER.

Os dois conselhos têm a mesma composição: Presidente da Caixa, Vice-Presidente da REDE, Vice-Presidente de Risco, Diretor Jurídico e o Vice-Presidente da VIFUG ou VITER. Portanto, em cada conselho somente muda o Vice-Presidente. E, os membros de ambos são da Caixa, de modo que na Carteira Administrada não há a aprovação pelo Comitê de Investimentos, sendo uma decisão interna da instituição financeira. Como a maioria dos membros dos Conselhos da VIFUG e da



VITER eram os mesmos, salvo o Vice-Presidente da área, passou a haver aprovações em reuniões conjuntas dos Conselhos. Após a aprovação nos dois conselhos, estava aprovada a operação.

Ainda quando a operação começava na VITER, FÁBIO CLETO sabia da tramitação dos projetos. Isso porque havia uma instância interna chamada de Comitê de Recepção de Projetos, onde eram apresentados pela VITER todos os projetos recebidos. Na reunião do Comitê de Recepção havia a participação de membros da VIFUG, inclusive de subordinados a FÁBIO CLETO, que posteriormente lhe informavam sobre tais projetos. Então, FÁBIO CLETO tinha conhecimento não apenas dos projetos que estavam na VIFUG, mas também de projetos que estavam na VITER.

Logo que CLETO assumiu essa Vice-Presidência, FUNARO passou o endereço do apartamento funcional, em Brasília, de EDUARDO CUNHA, com o intuito de agendar uma reunião. Até então, FÁBIO CLETO não conhecia pessoalmente EDUARDO CUNHA.

A reunião ocorreu no apartamento funcional de EDUARDO CUNHA uma semana após a posse de FÁBIO CLETO. Já nessa reunião, EDUARDO CUNHA disse que o grande interesse dele era no Fundo de Investimento FI-FGTS, onde empresas privadas tomam recursos para obras de infraestrutura. EDUARDO CUNHA disse expressamente que apresentaria demandas a CLETO, ao qual cabia as analisar e encaminhar de acordo com os interesses do parlamentar. Também ficou estabelecido que o declarante e EDUARDO CUNHA se reuniriam semanalmente, toda terça-feira, às 7h30min, no apartamento funcional de CUNHA.

As reuniões ocorreram semanalmente ao longo dos quatro anos

em que FÁBIO CLETO ficou na Caixa. A única mudança nesse período foi no local em que se passaram, pois, quando EDUARDO CUNHA assumiu a Presidência da Câmara, os encontros passaram a ser na Residência Oficial do Presidente da Câmara.

Nas reuniões, CLETO, violando dever de sigilo funcional, passava a EDUARDO CUNHA todos os projetos que estavam em tramitação dentro da área do FI-FGTS e da Carteira Administrada assim como o estágio em que se encontravam. CLETO tinha acesso às informações porque recebia a pauta do que seria levado a votação com duas semanas de antecedência à reunião. Tais fatos deveriam permanecer em sigilo. Inclusive, todos os conselheiros assinavam termo de confidencialidade, o que era necessário pois algumas empresas têm capital aberto na bolsa, de modo que se pode tratar de informações privilegiadas. Com efeito, eventual financiamento poderia até mudar o valor das ações em bolsa.

Posteriormente, EDUARDO CUNHA ou LÚCIO BOLONHA FUNARO passavam a FÁBIO CLETO qual deveria ser a sua posição na votação de cada projeto, se favorável, contrária ou neutra no processo de aprovação. Por vezes, EDUARDO CUNHA respondia imediatamente, mas em outras situações pesquisava a empresa, entrava em contato com seus representantes e posteriormente dava a ordem a CLETO. Também ocorria de haver pedido de protelação do projeto, por exemplo com pedido de vista. De toda sorte, após aprovadas as operações, EDUARDO CUNHA ou FUNARO confirmavam a FÁBIO CLETO se havia sido cobrada propina e qual valor.

Além dos encontros semanais, CLETO conversava com EDUARDO CUNHA via *Blackberry Messenger* (BBM), de forma bastante rápida e sucinta. Geralmente por BBM eram feitos contatos para confirmar as



reuniões semanais ou passar as informações mais rapidamente.

FÁBIO CLETO, em acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal e devidamente homologado pelo Supremo Tribunal Federal, confessou o recebimento indireto, com vontade livre e consciente, de propina, ou seja, vantagem indevida, de uma série de empresas que apresentavam projetos no âmbito de sua Vice-Presidência.

Segundo LÚCIO BOLONHA FUNARO disse a FÁBIO CLETO, do total cobrado da propina, 80% ficaria com EDUARDO CUNHA e 20% com LÚCIO BOLONHA FUNARO. Dos 20% de LÚCIO BOLONHA FUNARO, FÁBIO CLETO teria direito a 40%. FÁBIO CLETO, a seu turno, repassaria, por meio de FUNARO, metade a MARGOTTO. Destarte, do valor total da propina informada, a divisão era a seguinte: 80% para EDUARDO CUNHA, 12% para LÚCIO FUNARO, 4% para CLETO e 4% para MARGOTTO.

Pelo acordo, FUNARO repassaria diretamente a MARGOTTO parte dos valores prometidos a e aceitos por FÁBIO CLETO. Todavia, MARGOTTO afirmou a CLETO que FUNARO não o fez relativamente à quase totalidade do combinado. MARGOTTO recebia de fato aproximadamente de R\$ 15 a 20 mil reais por mês, embora tenha aceitado receber 4% do valor de cada negócio. A diferença entre os valores do total da propina e os R\$ 15 a 20 mil ficou com FUNARO.

Os contatos de FÁBIO CLETO com as empresas eram estritamente técnicos e não havia abertura para falar de propina. Assim, cabia a LÚCIO BOLONHA FUNARO e EDUARDO CUNHA solicitar e receber, para si e para outrem, direta e indiretamente, em razão da função de EDUARDO CUNHA e da de FÁBIO CLETO, vantagem indevida. A divisão dessa tarefa entre EDUARDO CUNHA e LÚCIO



BOLONHA FUNARO dependia da relação com a empresa: o mais próximo solicitava e recebia a propina.

Ao longo do ano de 2011, o relacionamento de FÁBIO CLETO e LÚCIO BOLONHA FUNARO permaneceu estreito, inclusive no âmbito pessoal. No início de 2012, houve uma discussão muito grande entre ambos, motivada pelo fato de as cobranças de FUNARO relativas à Caixa e às atribuições de CLETO serem muito incisivas, agressivas e desrespeitosas. Isso mostra que, nessa época, FÁBIO CLETO recebia orientações de como proceder e agir dentro da Caixa tanto de EDUARDO CUNHA quanto de LÚCIO BOLONHA FUNARO.

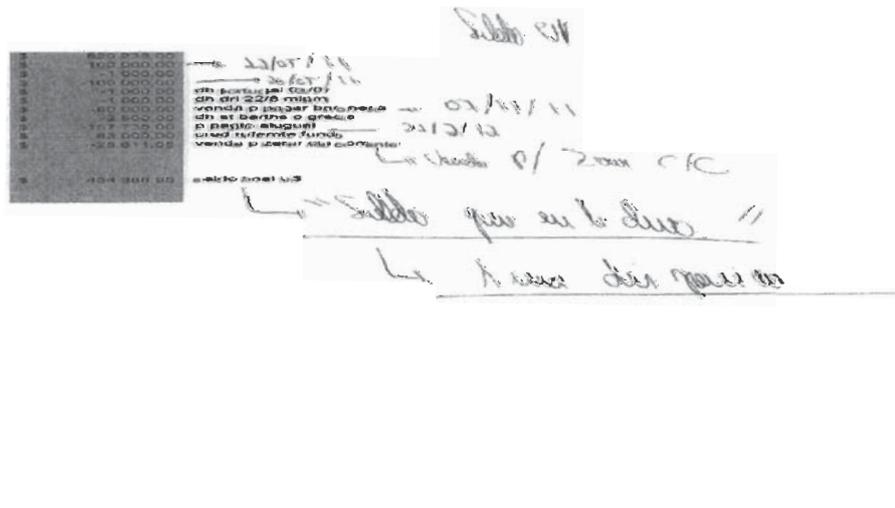
Inobstante, a contabilidade das propinas inicialmente era de responsabilidade de LÚCIO BOLONHA FUNARO. Nessa época, FÁBIO CLETO tinha um crédito informal com FUNARO em razão da transferência dos valores repassados a ele existentes na conta da *offshore* ROCKFRONT. Como narrado acima, a ROCKFRONT abasteceu o fundo AQUITAINE, de FÁBIO CLETO e ALEXANDRE MARGOTTO, com recursos de transações de FÁBIO CLETO no exterior.

Aqui, é necessário retroceder temporalmente um pouco para a explicação das transferências da ROCKFRONT. Quando FÁBIO CLETO soube que tomaria posse no cargo da Caixa, iniciou desligamento de atividades incompatíveis com o posterior cargo.

Receoso da descoberta de suas contas no exterior, FÁBIO CLETO encerrou o Fundo AQUITAINE, remetendo os recursos para a conta ROCKFRONT. Para encerrar a ROCKFRONT, enviou os recursos a uma conta da Suíça em nome de uma *offshore* de LÚCIO BOLONHA FUNARO. Essa transferência para FUNARO abrangeu em torno de USD 820 mil, em março ou abril de 2011. No acordo com

FUNARO, este deveria pagar despesas de CLETO e sua família até o total dos valores transferidos, em operação de compensação em razão dos USD 820 mil transferidos para FUNARO.

Assim, FUNARO tinha contabilidade englobando os dois montantes, o da ROCKFRONT e da propina. FÁBIO CLETO apresentou planilha com tais valores, iniciando-se com a anotação “\$ 820.238”. Na planilha, há inicialmente o valor transferido a FUNARO pela sua conta ROCKFRONT, USD 820.238. A planilha e as anotações a mão são de FUNARO. Na contabilidade, constam vários gastos e créditos do deponente e o valor de USD 434.388,95, com a anotação, feita por FUNARO à mão, “saldo que eu te devo” e abaixo escrito “à sua disposição”.



FÁBIO CLETO apresentou diversas contas pagas por FUNARO neste período em que este último fazia a sua contabilidade. As contas de FÁBIO CLETO e seus familiares foram pagas nos anos de 2011 e 2012 com diversas empresas utilizadas por FUNARO, incluindo contas de gás, cartões de crédito, celular, escola, condomínio, etc. As empresas utilizadas por FUNARO incluem a CINGULAR FOMENTO MERCANTIL, a GALLWAY SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FI-

NANCEIROS e a ROYSTER SERVIÇOS S/A<sup>4</sup>:

	<b>Bradesco</b>   Net Empresa	<b>Comprovante de Pagamento Boleto de Cobrança</b>
Boleto Nº:	<b>23793.50404 63504.430875 62001.402205 2 49580000234133</b>	
Favorecido Informado:	<b>PAGTO BOLETO</b>	
Debitado da:	<b>Conta Corrente</b>	
Data:	<b>05/05/2011</b>	
Valor do Pagamento R\$:	<b>2.341,33</b>	
Data do Pagamento:	<b>05/05/2011</b>	
Data de Vencimento:	<b>05/05/2011</b>	
A cobrança acima foi paga através do Bradesco Net Empresa, dentro das condições especificadas.		
O lançamento consta no extrato do(a) cliente CINGULAR FOMENTO MERCANTIL LTDA Agência 3391 - Conta Corrente 2272, da data de pagamento, sob o número de protocolo <b>0000103</b> .		
Nº de Controle:	<b>635626743883093459</b>	<b>Banco Bradesco S.A. www.bradesco.com.br</b>

	<b>Bradesco</b>   Net Empresa	<b>Comprovante de Pagamento Boleto de Cobrança</b>
Boleto Nº:	<b>35690.08414 70313.530019 61450.670098 6 50780000030955</b>	
Favorecido Informado:	<b>BOLETO</b>	
Debitado da:	<b>Conta Corrente</b>	
Data:	<b>02/09/2011</b>	
Valor do Pagamento R\$:	<b>309,55</b>	
Data do Pagamento:	<b>02/09/2011</b>	
Data de Vencimento:	<b>02/09/2011</b>	
A cobrança acima foi paga através do Bradesco Net Empresa, dentro das condições especificadas.		
O lançamento consta no extrato do(a) cliente ROYSTER SERVIÇOS S/A Agência 3391 - Conta Corrente 33066, da data de pagamento, sob o número de protocolo <b>0000307</b> .		
Nº de Controle:	<b>104095400012388200</b>	<b>Banco Bradesco S.A. www.bradesco.com.br</b>



4 Empresas já indicadas em outros requerimentos contra FUNARO e EDUARDO CUNHA.

266

	<b>Bradesco   Net Empresa</b>	<b>Comprovante de Pagamento Boleto de Cobrança</b>
Boleto Nº:	<b>23792.86103 60000.544464 02000.236006 3 50150000205200</b>	
Favorecido Informado:	<b>BOLETO</b>	
Debitado da:	<b>Conta Corrente</b>	
Data:	<b>01/07/2011</b>	
Valor do Pagamento R\$:	<b>2.052,00</b>	
Data do Pagamento:	<b>01/07/2011</b>	
Data de Vencimento:	<b>01/07/2011</b>	
A cobrança acima foi paga através do Bradesco Net Empresa, dentro das condições especificadas.		
O lançamento consta no extrato do(a) cliente GALLWAY S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Agência 3391 - Conta Corrente 33228, da data de pagamento, sob o número de protocolo <b>0000042</b> .		
Nº de Controle:	<b>560797061586359899</b>	<b>Banco Bradesco S.A.</b> www.bradesco.com.br

FÁBIO CLETO apresentou cerca de trezentas contas pagas por FUNARO, no esquema de ocultação da origem, natureza, propriedade e disposição da propina.

Portanto, em 2011, FUNARO contabilizava, recebia e repassava a propina a FÁBIO CLETO. No início de 2012, houve a citada briga entre FUNARO e CLETO, cujo fator culminante foi a afirmativa do primeiro de que “colocaria fogo na casa de CLETO com os seus filhos dentro”. Para além disso, LÚCIO BOLONHA FUNARO não estava mais pagando as contas da família de FÁBIO CLETO em São Paulo, conforme combinado, ou estava atrasando o pagamento.

Após essa briga, CLETO informou a EDUARDO CUNHA que gostaria de pedir exoneração da Caixa em razão dos problemas com FUNARO. EDUARDO CUNHA pediu a FÁBIO CLETO que continuasse, informando que doravante se responsabilizaria pelo contato com CLETO e por todas as tratativas e pagamentos das propinas.

EDUARDO CUNHA também assumiu o compromisso de pagar o débito que FUNARO tinha com o depoente, inclusive em relação



27

aos valores referentes à transferência da conta ROCKFRONT. Na conversa, ocorrida em janeiro ou fevereiro de 2012, CLETO aceitou continuar na Caixa a pedido de EDUARDO CUNHA e seguiu executando sua tarefa na repartição criminosa.

A partir de então, depois de aprovada uma operação em que fora solicitado apoio a CLETO, CUNHA avisava sobre o pagamento de propina e o valor que havia sido cobrado da empresa. Com base nessa informação, CLETO preenchia a planilha de contabilidade com EDUARDO CUNHA, conforme o percentual de cada um dos envolvidos.

Tendo o parlamentar assumido a dívida de FUNARO, a planilha de contabilidade entre EDUARDO CUNHA e FÁBIO CLETO se inicia com a expressão “dívidas com maluco”. “Maluco” é o apelido de FUNARO. O saldo da planilha se inicia exatamente com o mesmo valor do débito final de FUNARO com CLETO, USD 434.388,95.

De se frisar que essa dívida supostamente com a família de CLETO foi mais um esquema de ocultação da origem, localização, propriedade e disposição dos valores provenientes da prática criminosa. De fato, o pagamento de propina a CLETO foi ocultado mediante o pagamento de despesas de sua família por FUNARO, o que por si só não é ilícito. Nessa sistemática, foram lavados USD 385.849,05, a diferença entre o saldo inicial e o final de CLETO com FUNARO.

Na mesma planilha, há listagem das empresas que pagaram propina no âmbito do FGTS assim como outras operações em que houve alguma solicitação de apoio por EDUARDO CUNHA, mesmo sem que CLETO tenha notícia se houve cobrança de propina. Os valores da propina constantes da planilha eram informados pelo próprio EDUARDO CUNHA e giravam em torno de 1% do valor da operação, po-

dendo variar conforme o caso específico.

A fim de receber a sua parte na propina, FÁBIO CLETO inicialmente abriu uma conta na Suíça, em nome da *offshore* LASTAL.

Em verdade, foram três as contas da *offshore* LASTAL utilizadas para o recebimento de propina por FÁBIO CLETO. A primeira foi aberta na Suíça, no Banco JULIUS BÄR (BAER). FÁBIO CLETO era o beneficiário (*Beneficial Owner*) da referida conta. A *offshore* LASTAL foi aberta em Belize, conhecido paraíso fiscal.

No final de 2013, FÁBIO CLETO fechou a conta da LASTAL no banco JULIUS BÄR. Ato contínuo, abriu duas novas contas da LASTAL, a primeira no banco HERITAGE, na Suíça, e a outra no Uruguai, na Corretora VICTOR PAULIER. Os recursos da conta do JULIUS BÄR foram transferidos para o Uruguai e os novos depósitos feitos pela construtora CARIOCA ENGENHARIA foram na conta da LASTAL, no Banco HERITAGE, na Suíça, a partir de junho de 2014. As contas foram indicadas por CLETO a CUNHA, o qual, conforme destacado, assumira o compromisso de lhe pagar a dívida.

Quando da cobrança de propina da CARIOCA, em razão das obras no Porto Maravilha no Rio de Janeiro, EDUARDO CUNHA, os donos da construtora manifestaram interesse em pagar a propina no exterior. EDUARDO CUNHA, então, passou os dados da conta LASTAL de CLETO para a CARIOCA realizar os pagamentos ilícitos.

A CARIOCA, por sua vez, realizou os pagamentos nas contas indicadas por EDUARDO CUNHA, sem saber quem era o verdadeiro titular da conta. Ou seja, EDUARDO CUNHA aproveitou a propina que seria paga pelos donos da construtora CARIOCA, RICARDO PERNAMBUCO e RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR, para

pagar a propina de FÁBIO CLETO relativa a todos os projetos.

Tal qual narrado em depoimento pelo colaborador FÁBIO CLETO, EDUARDO CUNHA indicou apenas a CARIOCA para pagar o depoente por ter mais valores a receber dela, não vincular as demais empresas e operações e simplificar o trabalho de CUNHA. Por essa sistemática, EDUARDO CUNHA passava um tempo sem liquidar os valores e fazia a liquidação a partir de um só depositante, em pagamento de propina de diversas operações e empresas. Em outras palavras, o valor de propina para CLETO no exterior relativo a sua atuação em todos os casos foi pago apenas pela CARIOCA e sempre a pedido de CUNHA.

De propina, nas duas contas em nome da LASTAL na Suíça, CLETO recebeu da CARIOCA o total de USD 2,1 milhões. A tabela abaixo indica as datas, origem e destino de todas as transferências da CARIOCA a pedido de EDUARDO CUNHA para as contas da *offshore* LASTAL de FÁBIO CLETO:

DATA	CONTA / BANCO – REMETENTE	CONTA / BANCO – DESTINATÁRIO	DÉBITOS (US\$)
25/10/2012	CLIVER/DELTA TRUST	LASTAL/JULIUS BAER	333.217,84
5/3/2013	CLIVER/DELTA TRUST	LASTAL/JULIUS BAER	317.000,00
28/5/2013	CLIVER/DELTA TRUST	LASTAL/JULIUS BAER	160.000,00
26/8/2013	CLIVER/DELTA TRUST	LASTAL/JULIUS BAER	391.000,00
10/12/2013	CLIVER/DELTA TRUST	LASTAL/JULIUS BAER	150.000,00
25/6/2014	CLIVER/DELTA TRUST	LASTAL/BANK HERITAGE	134.000,00
8/7/2014	CLIVER/DELTA TRUST	LASTAL/BANK HERITAGE	134.000,00
25/7/2014	CLIVER/DELTA TRUST	LASTAL/BANK HERITAGE	134.000,00
6/8/2014	CLIVER/DELTA TRUST	LASTAL/BANK HERITAGE	134.000,00
20/8/2014	CLIVER/DELTA TRUST	LASTAL/BANK HERITAGE	134.000,00
19/9/2014	CLIVER/DELTA TRUST	LASTAL/BANK HERITAGE	134.000,00
<b>Total</b>			<b>2.155.217,84<sup>5</sup></b>

FÁBIO CLETO também recebeu o montante total de R\$ 520.000,00 de propina, em espécie. Os valores foram repassados por EDUARDO CUNHA ou pessoas por ele indicadas.

Desse montante de R\$ 520.000,00, EDUARDO CUNHA pagou diretamente a FÁBIO CLETO R\$ 40.000,00 no apartamento funcional do Deputado em Brasília. O restante foi pago parte em Brasília (R\$ 80.000,00) e parte em São Paulo (R\$ 400.000,00).<sup>6</sup>

Ainda por ocasião da cobrança de vantagem indevida feita aos empresários da construtora CARIOCA, EDUARDO CUNHA indicou para o depósito da propina outra conta, esta de HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, como será detalhado no item 3.2 abaixo.

Importante notar que a propriedade e a disposição dos montantes foram ocultados desde o início pelo grupo criminoso. Como narrado em depoimento, os sócios da CARIOCA acreditavam pagar a propina a EDUARDO CUNHA, que solicitou, negociou e forneceu os dados das contas para depósito da propina. Em nenhum momento se indicou aos sócios da CARIOCA que os beneficiários seriam FÁBIO CLETO ou HENRIQUE EDUARDO ALVES.

A própria forma de pagamento da vantagem indevida evidencia a ocultação. De fato, o dinheiro partiu do Brasil para contas abertas na Suíça em nome de *offshores* não declaradas às autoridades brasileiras.

Realmente, no caso dos pagamentos feitos para a *offshore* pertencente a CLETO, de nome LASTAL, os valores partiram da conta aberta em nome da *offshore* CLIVER GROUP LTD., sediada no conhecido

5 O montante equivale a R\$ 4.717.003,56. Essa conversão para a moeda brasileira se fez no sítio eletrônico do Banco Central e não inclui correção monetária.

6 Segundo anotações na tabela de controle de FÁBIO CLETO, os valores foram pagos aproximadamente nas seguintes datas: 10/8/2012 (R\$ 40.000,00), 30/7/2013 (R\$ 80.000,00) e 28/4/2014 (R\$ 400.000,00).

paraíso fiscal de Belize, mas que tinha RICARDO PERNAMBUCO, sócio da CARIOCA, como beneficiário econômico confesso.

Portanto, a sistemática de pagamento e fruição da propina foi concebida por todos os envolvidos para ocultar e dissimular a natureza, origem, movimentação e propriedade das quantias ilícitas, consubstanciadas em propina (vantagem indevida de corrupção passiva).

Passa-se, então, aos crimes em cada projeto que os ensejaram.

### **3. Da violação de sigilo funcional, da corrupção e da lavagem de dinheiro**

Visto em linhas gerais como funcionava o esquema delitivo montado por EDUARDO CUNHA e LÚCIO BOLONHA FUNARO dentro da Caixa Econômica Federal, bem como explicitado o total das vantagens indevida solicitadas por EDUARDO CUNHA e pagas a FÁBIO CLETO e a HENRIQUE EDUARDO ALVES, doravante se passa a detalhar cada um dos pagamentos das empresas e a respectiva lavagem, em ordem cronológica.

#### **3.1. HAZTEC<sup>7</sup>**

O primeiro projeto no qual ocorreu o pagamento de propina indicado pelo colaborador envolveu a empresa HAZTEC. Quando FÁBIO CLETO assumiu seu cargo na Caixa, em março de 2011, a opera-

---

<sup>7</sup> Fatos detalhados no Termo de Colaboração n. 3 de FÁBIO FERREIRA CLETO.



ção já estava estruturada pela VITER. Cuidava-se da emissão de debêntures no valor de R\$ 245.000.000,00, a ser adquirida pela Carteira Administrada Saneamento do FGTS. À época, o projeto somente precisava ser aprovado pelos dois Conselhos, da VIFUG e da VITER.

FÁBIO CLETO votou no sentido da aprovação do projeto no Conselho da VIFUG. A operação foi aprovada no início do segundo semestre de 2011. CLETO foi comunicado que a sua participação na divisão da propina seria de R\$ 300.000,00, a ser paga por LÚCIO BOLONHA FUNARO. O valor foi contabilizado em 1 de agosto de 2011 na planilha na qual FUNARO indicava os valores devidos a CLETO:

Valor	Referencia	Data	Saldo	
R\$ 300.000,00	hastech	01/08/2011	R\$	2.336.004,25
R\$ 280.000,00	porto	01/08/2011		
R\$ 400.000,00	aquapolo	01/09/2011		
R\$ 280.000,00	porto	03/set		
R\$ 280.000,00	porto	03/out		
R\$ (134.088,01)	desp aviao	07/nov		
R\$ (14.000,00)	desp radios	07/nov		
R\$ 280.000,00	porto novembro	21/nov		
R\$ (166.907,74)	desp aviao	21/dez		
R\$ 280.000,00	porto dez	22/dez		
R\$ (9.000,00)	desp radios	22/dez		
R\$ 280.000,00	porto jan	23/jan		
R\$ 280.000,00	porto fev	23/fev		

*Walter...*

*La total em  
muito menos  
despesas*

*Colheita de 56.521,00 do Sítio do Alvo Seco*

*Colheita de 48.660,00 do Sítio da Pombalosa Seco*

*por 1 Alvo e 6 Alvos*

Pesquisa no banco de dados abertos da Comissão de Valores Mobiliários comprova a emissão de debêntures da HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL S.A. no exato valor de R\$ 245.000.000,00.<sup>8</sup>

### 3.2. PORTO MARAVILHA<sup>9</sup>

Também no ano de 2011 se iniciaram os pagamentos de propina a FÁBIO CLETO e a EDUARDO HENRIQUE ALVES no âmbito do projeto denominado PORTO MARAVILHA.

Quando FÁBIO CLETO assumiu a referida Vice-Presidência da Caixa, em abril de 2011, a operação do PORTO MARAVILHA já havia sido aprovada pela gestão anterior. O PORTO MARAVILHA é um investimento chamado de operação urbana consorciada, que significa intervenção feita em mobilidade urbana, saneamento, e reurbanização para fim de revitalizar uma área degradada, como era a região portuária do Rio de Janeiro. Na época, a Carteira Administrada Habitação podia fazer investimentos em operações urbanas consorciadas.

Porém, o voto da Vice-Presidência ocupada por CLETO teve que ser refeito em razão de modificações nos termos do acordo. Isso porque no voto inicial, proferido antes da nomeação de CLETO, houve planejamento equivocado na estruturação da operação. Mudaram-se, por isso, o cronograma e a forma de aporte, levando à necessidade de novo voto e aprovação pelos Conselhos da VIFUG e VITER.

FÁBIO CLETO comunicou tais fatos a EDUARDO CUNHA

8 DOC 1.

9 Fatos detalhados no Termo de Colaboração n. 5 de FÁBIO FERREIRA CLETO.



34

em um das reuniões semanais no apartamento funcional deste último. Diante dessa informação, EDUARDO CUNHA solicitou a CLETO que esperasse para proferir o voto. Nesse ínterim, EDUARDO CUNHA chamou FÁBIO CLETO para uma reunião, entre abril e maio de 2011, no Hotel Mofarrej, em São Paulo, com participantes das três construtoras envolvidas no PORTO MARAVILHA (ODEBRECHT, CARIOCA e OAS, esta última representada por LÉO PINHEIRO).

Na reunião, EDUARDO CUNHA apresentou FÁBIO CLETO aos demais participantes. Informou que os presentes eram representantes das três empresas mencionadas e pediu que CLETO apresentasse aos referidos representantes os detalhes da operação e a situação em que se encontrava no âmbito do FGTS. Durante cerca de 10 minutos, CLETO fez a exposição, conforme solicitado por EDUARDO CUNHA. Essa reunião foi outra oportunidade para EDUARDO CUNHA demonstrar aos empreiteiros sua influência e poder no FGTS, mas não apenas isso, tanto que continuou após CLETO sair.

Cerca de três semanas após a reunião, EDUARDO CUNHA solicitou a FÁBIO CLETO que aprovasse a operação do Porto Maravilha. Isso quer dizer que CLETO retardou o voto por três semanas, conforme solicitado por EDUARDO CUNHA, enquanto negociava com as empreiteiras o pagamento da propina, até decidir favoravelmente.<sup>10</sup>

Após FÁBIO CLETO ter proferido seu voto, EDUARDO CUNHA informou ter cobrado propina de 1,5% do valor total da operação, valor total este de **R\$ 3,5 bilhões**. Também disse ter sido difícil a negociação com as empreiteiras, porque já haviam pago propina anteriormente nesse mesmo projeto, antes da aprovação. Essa explicação de

<sup>10</sup> Parte da documentação do PORTO MARAVILHA se encontra no apenso 1 do inquérito. A própria Caixa, em seu sítio eletrônico na *internet*, noticiou ter liberado os recursos.

EDUARDO CUNHA serviu como justificativa do parcelamento mais dilatado do pagamento da propina.

FÁBIO CLETO, sempre com vontade livre e consciente, recebeu em parcelas a quantia de R\$ 2,1 milhões de reais referentes à propina do PORTO MARAVILHA, solicitada por EDUARDO CUNHA.

Na época, quem fazia a contabilidade dos valores a receber de propina por CLETO era FUNARO. Na planilha respectiva, fornecida por CLETO, a expressão “*porto*” faz referência à propina da operação do PORTO MARAVILHA.

Desse documento, constam sete parcelas de R\$ 280.000,00 cada, referentes aos meses de agosto de 2011, setembro de 2011, outubro de 2011, novembro de 2011, dezembro de 2011, janeiro de 2012 e fevereiro de 2012:



*Handwritten signature*

Valor	Referencia	Data	Saldo
R\$ 300.000,00	hastech	01/08/2011	R\$ 2 336.004,25
R\$ 280.000,00	porto	01/08/2011	
R\$ 400.000,00	aquapolo	01/09/2011	
R\$ 280.000,00	porto	03/set	
R\$ 280.000,00	porto	03/out	
R\$ (134.088,01)	desp aviac	07/nov	
R\$ (14.000,00)	desp radios	07/nov	
R\$ 280.000,00	porto novembro	21/nov	
R\$ (166.907,74)	desp aviac	21/dez	
R\$ 280.000,00	porto dez	22/dez	
R\$ (0.000,00)	desp radios	22/dez	
R\$ 280.000,00	porto jan	23/jan	
R\$ 280.000,00	porto fev	23/fev	

*Handwritten note:*  
 La total em  
 muito menos  
 despesas

*Handwritten note:*  
 Carteira nº 56.521,00 do Depo de Alvo Sica

*Handwritten note:*  
 Carteira nº 48.661,00 do Depo de Curitiba

*Handwritten note:*  
 por 1 Mo e 6 Mes

Como já narrado, em janeiro de 2012 FÁBIO CLETO e LÚCIO FUNARO brigaram. Em razão dela, a contabilidade da propina passou a ser feita diretamente com EDUARDO CUNHA, o qual assumiu inclusive a dívida de FUNARO com CLETO.

Na planilha de CLETO com EDUARDO CUNHA a propina referente ao PORTO MARAVILHA se encontra na rubrica “Carteiras Administradas”, mais especificamente na primeira linha do terceiro bloco, datado de 27/5/2011. Há, aí, o valor total da operação (R\$ 3,5 bilhões) e o da propina a FÁBIO CLETO (R\$ 2,1 milhões).

*Handwritten signature*

34

Data	Empresa	Descrição	Valor	Porcentagem	Financiamento	Parcela	Mínimo Parcela	
17/05/2011	Porto Maravilha	VII - Car. Adm. Hab	2.500.000,00	1,00%	27.400.000,00	4,00%	2.100.000,00	
<b>Pagamentos</b>								
		jan/12			1.458.333,33		58.333,33	
		fev/12			1.458.333,33		58.333,33	
		mar/12			1.458.333,33		58.333,33	
		abr/12			1.458.333,33		58.333,33	
		mai/12			1.458.333,33		58.333,33	
18/06/2011	Marlex	Deb. - Cart. Adm. San.	245.000,00	2,00%	5.900.000,00	4,00%		
17/09/2011	Agropolo	Deb. - Cart. Adm. San.	376.732,00	2,00%	6.534.690,00	4,00%		
28/11/2012	DAB Cart	Deb. - F. F. F. F.	240.000,00	2,00%	5.000.000,00	4,00%		
20/03/2012	J&F	Cart. Empen. Empresa	300.000,00	2,00%	6.050.000,00	4,00%		
03/05/2012	LANSA	Deb. - Cart. Adm. Transp.	336.722,00	2,00%	7.784.280,00	4,00%		
14/05/2012	BR Via	Deb. - F. F. F. F.	430.000,00	2,00%	6.200.000,00	4,00%		
03/08/2012	LLX	Deb. - F. F. F. F.	750.000,00	2,00%	15.000.000,00	4,00%		
01/08/2012	SERB (Hartex)	Linha Financiamento F. F. F.	407.356,83	2,00%	8.147.240,72	4,00%		
Meu dinheiro segundo Contabilidade MALUCCO					usd	424.388,05		868.777,50
Parcela do Aluguel não pago por MALUCCO								55.000,00
Já foi pago por Carlos								40.000,00
					brl		2.228.155,50	
					usd		1.111.527,75	

A pedido de EDUARDO CUNHA, os pagamentos foram feitos diretamente pela construtora CARIOCA, nas duas contas da *offshore* LASTAL, inicialmente na do Banco JULIUS BÄR e depois na do Banco HERITAGE, na Suíça.

Todavia, a vantagem indevida paga pela CARIOCA para a aprovação do mesmo projeto PORTO MARAVILHA a pedido de EDUARDO CUNHA não se destinou apenas a FÁBIO CLETO. Também HENRIQUE EDUARDO ALVES, com vontade livre e consciente, recebeu vantagem indevida e ocultou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade desses valores.

A tabela abaixo indica as datas, valores e a conta de origem de todas as transferências de propina da CARIOCA, a pedido de EDUARDO CUNHA, para a conta em nome de uma *offshore* chamada BELL-FIELD, cujo beneficiário era o ora denunciado HENRIQUE EDUARDO ALVES:

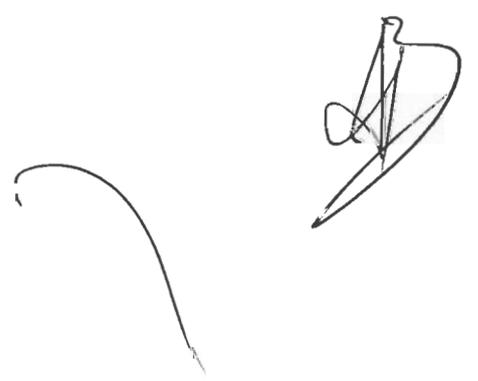
DATA	CONTA / BANCO – REMETENTE	CONTA / BANCO – DESTINATÁRIO	DÉBITOS (CHF)
4/10/2011	KINDAI/MERRIL LINCH	BELLFIELD/MERRIL LINCH	323.121,92
18/11/2011	KINDAI/MERRIL LINCH	BELLFIELD/MERRIL LINCH	341.852,37
7/12/2011	KINDAI/MERRIL LINCH	BELLFIELD/MERRIL LINCH	168.001,69
<b>Total</b>			<b>832.975,98</b>

Mais especificamente, para a conta em nome da *offshore* BELLFIELD (ou simplesmente BELL), que tinha HENRIQUE EDUARDO ALVES como beneficiário econômico, o dinheiro partiu da conta do CLIVER GROUP LTD.

Ante de chegar na de HENRIQUE EDUARDO ALVES, passou por outra conta, em nome da KINDAI FINANCIAL LTD., outra *offshore* sediada em Belize. Entre os beneficiários econômicos da KINDAI FINANCIAL LTD. estava RICARDO PERNAMBUCO, da empreiteira CARIOCA.

Dessa conta BELLFIELD, houve transferências em 2014 e em 2015 para contas no Uruguai e em Dubai, de titulares ainda desconhecidos.

Os extratos da conta no JULIUS BÄR (então MERRIL LYNCH) mostram as transferências a crédito e a débito acima indicadas:



SV. 16.0213  
07.102-0020

Statement of Account

SV. 15.1105  
07.106-0020

Merrill Lynch Bank (Suisse) S.A.

Account Number **484342**  
As of 31.10.2011 Base Currency: USD

Activity Period: 01.10.2011 - 31.10.2011

Cash Accounts

CURRENT ACCOUNT in SWISS FRANC (CHF)

Narrative	Accounting Date	Value Date	Debit	Credit	Balance
OPENING BALANCE	01.10.2011				0.00
AMOUNT RECEIVED FROM USIB AG	06.10.2011	04.10.2011		323121.92	323121.92
CLOSING BALANCE	31.10.2011				323121.92

CURRENT ACCOUNT in EURO (EUR)

Narrative	Accounting Date	Value Date	Debit	Credit	Balance
OPENING BALANCE	01.10.2011				0.00
CLOSING BALANCE	31.10.2011				0.00

CURRENT ACCOUNT in U.S. DOLLAR (USD)

Narrative	Accounting Date	Value Date	Debit	Credit	Balance
OPENING BALANCE	01.10.2011				5797.40
CLOSING BALANCE	31.10.2011				5797.40



Please check this statement of account. This statement will be considered as acknowledged and approved unless we are notified of any exceptions within one month. We reserve the right to amend errors and omissions.

Page

07.102-0021

Statement of Account

SV. 15.1105  
07.106-0021

Merrill Lynch Bank (Suisse) S.A.

Account Number **484342**  
As of 30.11.2011 Base Currency: USD

Activity Period: 01.11.2011 - 30.11.2011

Cash Accounts

CURRENT ACCOUNT in SWISS FRANC (CHF)

Narrative	Accounting Date	Value Date	Debit	Credit	Balance
OPENING BALANCE	01.11.2011				323121.92
AMOUNT RECEIVED FROM USIB AG	16.11.2011	16.11.2011		361992.27	685114.20
CLOSING BALANCE	30.11.2011				685114.20

CURRENT ACCOUNT in EURO (EUR)

Narrative	Accounting Date	Value Date	Debit	Credit	Balance
OPENING BALANCE	01.11.2011				0.00
CLOSING BALANCE	30.11.2011				0.00

SV. 16.0213  
07.102-0022

Statement of Account

SV. 15.1105  
07.106-0022

Merrill Lynch Bank (Suisse) S.A.

Account Number **484342**  
As of 30.12.2011 Base Currency: USD

Activity Period: 01.12.2011 - 30.12.2011

Cash Accounts

CURRENT ACCOUNT in SWISS FRANC (CHF)

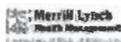
Narrative	Accounting Date	Value Date	Debit	Credit	Balance
OPENING BALANCE	01.12.2011				684970.20
AMOUNT RECEIVED FROM USIB AG	06.12.2011	07.12.2011		188001.89	872972.09
SUBSCRIPTION 12'150 BGF GL AL FD CHIFFRE AF CAP CHF 84	23.12.2011	27.12.2011	302963.32		570008.77
CLOSING BALANCE	30.12.2011				570008.77

CURRENT ACCOUNT in EURO (EUR)

Narrative	Accounting Date	Value Date	Debit	Credit	Balance
OPENING BALANCE	01.12.2011				0.00
CLOSING BALANCE	30.12.2011				0.00

CURRENT ACCOUNT in U.S. DOLLAR (USD)

Narrative	Accounting Date	Value Date	Debit	Credit	Balance
OPENING BALANCE	01.12.2011				5797.40
SERVICE FEE	10.12.2011		1508.00		4289.40
CLOSING BALANCE	30.12.2011				4289.40



Please check this statement of account. This statement will be considered as acknowledged and approved unless we are notified of any exceptions within one month. We reserve the right to amend errors and omissions.

Page

402

SV: 16.02.13  
07.102-0023

Statement of Account

SV: 15.1105  
07.100-0023

Julius B

Account Number 484342  
As of 28.02.2014 Base Currency: USD

Activity Period: 01.02.2014 - 28.02.2014

Cash Accounts

CURRENT ACCOUNT in SWISS FRANC (CHF)

Nombre	Accounting Date	Value Date	Debit	Credit	Balance
OPENING BALANCE	01.02.2014				473'821.61
SPOT EXCHANGE 78.29 CHF / USD 0.9151	12.02.2014	14.02.2014	78.29		473'843.22
SPOT EXCHANGE 450.00 CHF / USD 0.9013	27.02.2014	03.03.2014	450.00		473'392.56
CLOSING BALANCE	28.02.2014				473'392.56

CURRENT ACCOUNT in EURO (EUR)

Nombre	Accounting Date	Value Date	Debit	Credit	Balance
OPENING BALANCE	01.02.2014				0.00
CLOSING BALANCE	28.02.2014				0.00

CURRENT ACCOUNT in U.S. DOLLAR (USD)

Nombre	Accounting Date	Value Date	Debit	Credit	Balance
OPENING BALANCE	01.02.2014				-85.20
AMOUNT RECEIVED FROM RETURN OF FUNDS	07.02.2014	06.02.2014		60'000.00	59'914.45
OUR PAYMENT SENT TO BANISTO SA BANK OF AMERICA	10.02.2014	10.02.2014	62'000.00		-85.58
N.A.					
SPOT EXCHANGE 65.55 USD / CHF 0.9151	12.02.2014	14.02.2014		65.55	0.00
SERVICE FEE	18.02.2014	20.02.2014	500.00		-500.00
AMOUNT RECEIVED FROM CITIBANK NA	19.02.2014	19.02.2014		60'000.00	59'500.00

Please check the statement of account. The statement will be considered as acknowledged and approved unless we are notified of any exceptions within one month. We reserve the right to correct errors and omissions.  
Bank Julius Bär & Co. Ltd. - 13 route de Florissant, P.O. Box 3070 - 1211 Geneva - Switzerland - Telephone: +41 (0) 22 884 8810 - Fax: +41 (0) 22 884 8811 Page

SV: 16.02.13  
07.102-0024

Statement of Account

SV: 15.1105  
07.100-0024

Julius B

Account Number 484342  
As of 28.02.2014 Base Currency: USD

Cash Accounts (continued)

CURRENT ACCOUNT in U.S. DOLLAR (USD)

Nombre	Accounting Date	Value Date	Debit	Credit	Balance
OUR PAYMENT SENT TO POSAGAS Y VECIND	28.02.2014	26.02.2014	50'000.00		-501.00
CICNLSLTORES INT. CITIBANK N.A.					
SPOT EXCHANGE 500 USD / CHF 0.9943	27.02.2014	03.03.2014		500.00	0.00
INTEREST @ 484342-USD-1000-0	28.02.2014	28.02.2014	0.13		-0.13
CLOSING BALANCE	28.02.2014				-0.13

Please check the statement of account. The statement will be considered as acknowledged and approved unless we are notified of any exceptions within one month. We reserve the right to correct errors and omissions.  
Bank Julius Bär & Co. Ltd. - 13 route de Florissant, P.O. Box 3070 - 1211 Geneva - Switzerland - Telephone: +41 (0) 22 884 8810 - Fax: +41 (0) 22 884 8811 Page

BV.16.0213  
07.102-0025BV.15.1105  
07.104-0025

## Account Statement as of 31.3.2015

Julius Bär

Account 4348.4342 F100 233.01  
Report as of 31.3.2015, in USD

Date	Booking desc	Value desc	Units	CHF2	Balance
31.12.2014	Balance				-763.87
19.02.2015	SWISS BANK CORP 132 182.87 BILLO 98814 FINZ	19.02.2015		132 182.87	131 419.00
30.02.2015	PAYMENT IN PAYABLE P. SECURITIES INTEREST	30.02.2015		13 700.90	0.00
12.03.2015	AG-ENGLANDS FSC CFBI	26.03.2015		221.02	271.82
04.03.2015	SWISS FISCAL CH FSC 760.01 JURY 8 7405/ FINZ	26.03.2015		704 222.28	132 281.48
30.03.2015	PAYMENT IN AG 74055	31.03.2015		222 301.48	0.00
31.03.2015	Balance				2.00

## Remarks

We are not to assume the accuracy of the information in writing within the limits of our competence. This statement is unaudited and may be subject to alteration or correction.

Page 2 of 2

O montante acima indicado como crédito na BELLFIELD em francos suíços equivale a R\$ 1.648.469,00 (soma de R\$ 660.331,96, montante transferido em 4/10/11, com R\$ 661.894,56, transferido em 18/11/11, e R\$ 326.242,48, transferido em 7/12/11).<sup>11</sup>

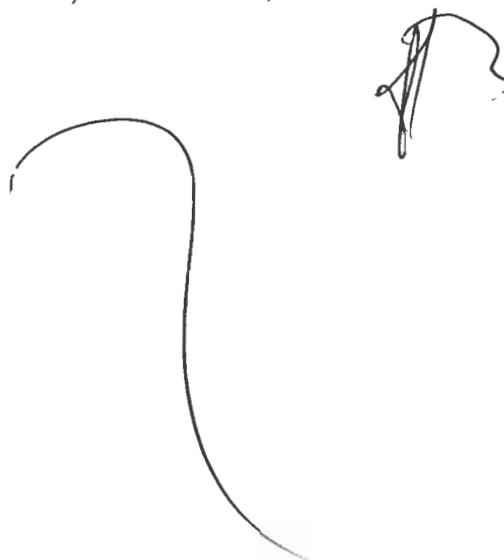
A documentação enviada pelas autoridades suíças na transferência do processo igualmente prova que HENRIQUE EDUARDO ALVES era beneficiário econômico da conta aberta em nome da *offshore* BELLFIELD INVESTMENT LTD., esta sediada em Cingapura.

Os dois sócios da CARIOCA, em sede de colaboração premiada, confirmaram diversas transferências para as referidas contas no exterior. No Termo de Colaboração n. 2, RICARDO PERNAMBUCO esclareceu que todas as propinas pagas na Suíça foram a pedido de e em contas indicadas por EDUARDO CUNHA (fls. 38-40 do Inquérito).

<sup>11</sup> Essa conversão para a moeda brasileira se fez no sítio eletrônico do Banco Central e não inclui correção monetária.

Também apresentou uma tabela com os valores pagos nessas ocasiões.<sup>12</sup>

RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR, a seu turno, ratificou essas informações. Adicionalmente, esclareceu que efetuou transferências para uma conta ESTEBAN GARCIA, indicada por EDUARDO CUNHA (fls. 8-11 do Inquérito).<sup>13</sup> Na tabela, consta:



12 “(...) QUE o filho do depoente poderá esclarecer melhor como procurou EDUARDO CUNHA; QUE não sabe se deram o telefone de EDUARDO CUNHA nesta reunião ou se seu filho tinha tal telefone; QUE nunca tinha feito negócios antes com EDUARDO CUNHA ou suas empresas e tampouco fez qualquer outro posteriormente; QUE sabe que seu filho se reuniu com EDUARDO CUNHA na Câmara dos Deputados, em Brasília, e também no Rio de Janeiro, no Edifício De Paoli, na Av. Nilo Peçanha, no escritório de EDUARDO CUNHA, para tratar dos pagamentos; QUE, ademais, EDUARDO CUNHA foi pelo menos uma vez ao escritório da empresa em São Paulo, nos últimos dezoito meses; QUE EDUARDO CUNHA deu uma conta de um banco chamado ISRAEL DISCOUNT BANK para fazer a transferência de parte dos valores; QUE esta primeira transferência realmente foi feita; QUE o depoente preparou uma tabela, com data, conta de onde saiu e do destinatário dos valores, no montante total de US\$ 3.984.297,05; QUE em relação a estas transferências tem absoluta certeza que foram destinadas para EDUARDO CUNHA; QUE elaborou outra tabela, que monta no valor de US\$ 696.000,00, em que acredita que também sejam para EDUARDO CUNHA, mas não tem tanta certeza; QUE são valores com certa coerência com os valores da primeira tabela e não se recorda de outra finalidade para tais transações que não pagar EDUARDO CUNHA; QUE cópias destas tabelas serão anexadas ao final do presente termo; QUE todas estas contas destinatárias dos valores eram indicadas por EDUARDO CUNHA (...)”

13 “(...) QUE nesta reunião, ocorrida provavelmente entre final de agosto e início de setembro, perguntou a EDUARDO CUNHA se haveria a possibilidade de mudar o Banco e indicar uma conta na própria Suíça; QUE EDUARDO CUNHA concordou e disse não haver problemas; QUE EDUARDO CUNHA, no mesmo ato, já indicou a conta ESTEBAN GARCIA, no banco MERRIL LYNCH BANK, na Suíça; QUE a partir daí todos os depósitos para EDUARDO CUNHA foram na Suíça (...)”



43

DATA	CONTA / BANCO – REMETENTE	CONTA / BANCO – DESTINATÁRIO	DÉBITOS (US\$)
10/08/2011	CLIVER / DELTA TRUST	KORNGUT BARUCH / ISRAEL DISCOUNT BANK	220.777,00
04/10/2011	CLIVER / DELTA TRUST	ESTEBAN GARCIA / MERRYL LYNCH BANK	352.000,00
18/11/2011	CLIVER / DELTA TRUST	ESTEBAN GARCIA / MERRYL LYNCH BANK	372.000,00
07/12/2011	CLIVER / DELTA TRUST	ESTEBAN GARCIA / MERRYL LYNCH BANK	182.000,00
01/02/2012	206-266409.01J / UBS	PENBUR HOLDINGS / --	350.190,61 <sup>1</sup>
24/04/2012	206-266409.01J / UBS	PENBUR HOLDINGS / --	198.901,10 <sup>2</sup>
10/08/2012	CLIVER / DELTA TRUST	PENBUR HOLDINGS / BSI	153.210,50
25/10/2012	CLIVER / DELTA TRUST	LASTAL GROUP / JULIUS BAER	333.217,84
05/03/2013	CLIVER / DELTA TRUST	LASTAL GROUP / JULIUS BAER	317.000,00
28/05/2013	CLIVER / DELTA TRUST	LASTAL GROUP / JULIUS BAER	160.000,00
26/08/2013	CLIVER / DELTA TRUST	LASTAL GROUP / JULIUS BAER	391.000,00
10/12/2013	CLIVER / DELTA TRUST	LASTAL GROUP / JULIUS BAER	150.000,00
25/06/2014	CLIVER / DELTA TRUST	LASTAL GROUP / BANK HERITAGE	134.000,00
08/07/2014	CLIVER / DELTA TRUST	LASTAL GROUP / BANK HERITAGE	134.000,00
25/07/2014	CLIVER / DELTA TRUST	LASTAL GROUP / BANK HERITAGE	134.000,00
06/08/2014	CLIVER / DELTA TRUST	LASTAL GROUP / BANK HERITAGE	134.000,00
20/08/2014	CLIVER / DELTA TRUST	LASTAL GROUP / BANK HERITAGE	134.000,00
19/09/2014	CLIVER / DELTA TRUST	LASTAL GROUP / BANK HERITAGE	134.000,00
<b>Total</b>			<b>3.984.297,05</b>

Vê-se claramente que o colaborador apresentou tabela com três transferências, nas mesmas datas em que a conta BELLFIELD de HENRIQUE EDUARDO ALVES as recebeu (4/10/11, 18/11/11 e 7/12/11), com a diferença de os valores estarem em dólares, não em francos suíços, diferentemente da tabela anterior.

A menção ao nome ESTEBAN GARCIA tampouco é inexplicável. Em alguns dos documentos enviados pela Suíça referentes à conta BELLFIELD ele consta como gerente. À guisa de exemplo<sup>14</sup>:



<sup>14</sup> DOC. 26.

442

MPC1\_20160323\_132\_0003\_F

[1:P01MLBSCHGGAXXK5904262226]{2:09101524111004UBSWCH2HG80A55113099671110041524N}{3:108:WBA5GCEZSK8DHMA}}{4:  
:20:AP83277ZU2047150  
:21:AP83277ZU2047150  
:25:02300000014728010000L  
:32A:111004CHF323121,92  
:520:KINDAI FINANCIAL LTD.  
WITHFIELD TOWER, THIRD FLOOR  
CONRY DRIVE 4792  
BZ . BELIZE CITY  
:72:BELL 484342  
ATTN. ESTEBAN GARCIA  
R0000121443R  
-){5:{CHK:C998E605CPB9}}{8:{COP:S}}\$

Mas, a relação entre a conta BELLFIELD, HENRIQUE EDUARDO ALVES e EDUARDO CUNHA não se limita a isso.

Com efeito, há vasta documentação provando que HENRIQUE EDUARDO ALVES era beneficiário econômico e tinha plenos poderes sobre a conta BELLFIELD:

MPC1\_20160205\_001\_0006\_F

MPC1\_20160205\_001\_0006\_F

Merrill Lynch Bank (Suisse) S.A.

M.L.B.

03 09 2008 07 53

Declaration on an Account

(Form A as per Art 3 and 4 CDB)

Account number:

The undersigned hereby declares :  
(mark with a cross where applicable)

that he (she) / they is/are the beneficial owner(s) of the assets to be deposited with the Bank,

that the beneficial owner(s) of the assets to be deposited with the Bank is/are :

Full name (or firm)

Date of Birth, Nationality

Address / Domicile / Country  
(or location of head office)

Enrique Eduardo Alves 09.12.1948 - Brazil

SQS. 911 Bloco I  
#404 Brasilia

The undersigned takes due note that : CP. 7060900 Brazil

- the banking secrecy privilege protected by Art. 47 of the Federal Law on Banks and Savings Banks of November 8, 1934/March 11, 1971 is not unrestricted. The officers, employees and mandatories of the Bank are liable to provide evidence and information vis-a-vis the authorities when required to do so under federal or cantonal laws (such as during a criminal proceeding). Such an obligation also exists vis-a-vis foreign authorities, insofar as the Swiss Confederation grants judicial assistance to the country concerned;
- the system of numbered or coded accounts and deposits is a purely internal measure of the Bank and in no way affects the obligation to provide evidence or to testify to the authorities.

The account holder(s) undertake(s) to inform the Bank spontaneously of any and all changes in the above declaration.

Wilfully entering false information in this form is a criminal offence (art. 251 of the Swiss Penal Code, forgery of documents; under penalty of penal servitude of up to five years or a prison sentence).

Place and date

Montevideo 03.09.2008

Signature of the Principal

Signature of the Principal

Signature of the Principal

July 2003 Version E2

Merrill Lynch

466

MPC1\_20160205\_001\_0007\_F

MPC1\_20160205\_001\_0007\_F

Merrill Lynch Bank (Suisse) S.A. **M.L.B.S.** General Power of Attorney

Geneva

11 JUL 2008 10 20

Account number: \_\_\_\_\_

Individual, Joint Accounts

Corporate Accounts

The account holder(s) (hereinafter the "Principal") hereby make(s) and appoint(s) the following Attorney(s), with the powers specified below:

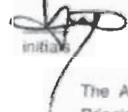
Power of Attorney has been conferred to the following person(s), authorising him (her)/them to act for the company (hereinafter the "Principal"), with the powers specified below:

Family name(s) First name(s)	Date of Birth	Nationality	Specimen Signature	Signing authority	
				Individual	Joint
<input checked="" type="checkbox"/> ALVES, HENRIQUE	9.12.48	BRAZ		<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
				<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
				<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
				<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

[\* The account will operate on a sole signature unless otherwise specified]

1. Powers

Full powers

Initials 

The Attorney(s) is/are vested with the authority to exercise all rights which the Principal(s) could exercise with respect to any or all assets (including cash) deposited or in custody or control of Merrill Lynch Bank (Suisse) S.A. (the "Bank") in the name of the Principal(s). The rights of the Attorney(s) include, but are not limited to, any and all rights and powers to represent, manage, administer, purchase, sell and dispose in full discretion, to borrow, pledge, substitute, withdraw, transfer and generally to carry out any and all things useful or necessary.

August 1995 Version E\*

 Merrill Lynch

Afora esses, há outros documentos em nome ou pessoais de HENRIQUE EDUARDO ALVES, a exemplo de carta de recomendação do Banco do Brasil e passaporte. Endereços constantes da documentação, inclusive o funcional da Câmara dos Deputados, correspon-



dem ao de HENRIQUE EDUARDO ALVES.

Igualmente se nota que HENRIQUE EDUARDO ALVES indicou EDUARDO CUNHA em documentos da conta:

MPC1\_20160206\_001\_0006\_F MPC1\_20160206\_001\_0006\_F

**SENIOR MANAGEMENT RISK REVIEW FORM**

NAME OF ACCOUNT: *Bofield Investments PTE Ltd*  
 BENEFICIAL OWNER(S): *Henrique E. Lygia Alves*  
 ACCOUNT NUMBER: *484 342*

---

Review pursuant to audit issue 080312-174564, milestone 3.  
 Requires review of PEPs for SOA and remediation as required.

- PEP - Federal Deputy in Brazil
- Associate of Eduardo Cunha - now PEP client must  
 former Deputy
- answer to / audit questions in dia  
 - Family money from this industry
- Supporting information from internet but dated 2008
- Regulation updated since memo from FA  
 - relevant - can file  
 - D & B report supports industry - location  
 (Rio Grande do Norte)
- No issues

---

REVIEWED by: [REDACTED]  
 Global AML (MUBS)  
 Date: 15.07.11

No formulário a respeito de quem indicou a instituição financeira, HENRIQUE EDUARDO ALVES declarou ter sido EDUARDO CUNHA:

48

MPC1\_20160205\_001\_0095\_F

MPC1\_20160205\_001\_0095\_F

### International Client Account Information

**Section 7: SOURCE OF ACCOUNT**

How was client introduced to Merrill Lynch?

Who made the referral? *HR Eduardo Cunha*

*Alone*

*Friends and partners*

*Acct. through SP / O*

*also Deputado Fed*

*Acct. SP 20 years*

**INTERNATIONAL OWNER #1**

Walk In  Known Personally  Referral

Call In  Prospect  Existing Client

ML Website

**INTERNATIONAL OWNER #2**

Walk In  Known Personally  Referral

Call In  Prospect  Existing Client

ML Website

**Section 8: ACCOUNT INFORMATION**

Relationship to client of person opening: *Acct. through SP / O* Length of Relationship: *20 years*

Relationship to client of person referring: *also Deputado Fed* Length of Relationship: *20 years*

Account Number (if an existing client made the referral):

Yes  No **Complete Section 13 - Due Diligence before the account can be opened**

Does the financial adviser know the beneficial owner personally?  Yes  No

Provide the previous and existing ML accounts of new client:

For how long? Nature of Relationship

Account Title Account Number

Yes  No  No  No

For how long? Nature of Relationship

Account Title Account Number

Yes  No  Yes  No

What is client's source of assets/deposits for account?

01 Business Earnings (owner)  02 Side of Business or Property

03 Salary (employee)  04 Personal Savings

05 Insurance Benefits  06 Inheritance

07 Gambling/Lottery Winnings  08 Real Estate Investing

09 Family Gifts  10 Securities Investing

11 Retirement Benefits (401K, Pension, Rollover, etc.)  12 Court Awards/ Legal Settlements

13 Divorce Settlement  14 Disability Benefits

15 Government Benefits  16 Charitable Contributions

17 Other (give details)

18 Other (give details)

Not mandatory  
Mandatory if applicable  
All other positions are mandatory

A BELLFIELD mostra várias outras coincidências com outra conta, a NETHERTON, também de EDUARDO CUNHA.<sup>15</sup>

15 Vide denúncia contra EDUARDO CUNHA, com base no Inquérito n. 4146 (DOC. 27).

A NETHERTON INVESTMENTS PTE. LTD é uma *offshore* aberta em 1/7/2008 em Cingapura. O endereço da NETHERTON é o mesmo da BELLFIELD, 163 Penang Rd # 02-01, Wilsand House II.

Ambas as *offshores* possuem como diretora ANGELA NICOLSON, sendo CHIAM SHU XIN CINDY a secretária. Essas representantes deram poderes para abrir a conta e assinar pela empresa para JORGE HAIK REGGIARDO e LUIS MARIA PINEYRUA PITTALUGA. Portanto, estes atuam como operadores financeiros contratados para realizar a intermediação junto ao banco suíço, ou seja, realizar transações em nome das *offshores*. LUIS MARIA PINEYRUA PITTALUGA foi operador também de NESTOR CERVERÓ.<sup>16</sup>

A NETHERTON e a BELLFIELD foram abertas no Banco Julius Bär, em Genebra, na Suíça, por meio do escritório POSADAS Y VECINO CONSULTORES do Uruguai, no mesmo dia. No campo “place and date” da BELLFIELD, na imagem acima, lê-se “montevideo 03.09.2008”. Os mesmos dados estão na NETHERTON de CUNHA:



<sup>16</sup> Neste sentido, conforme informação n. 252/2015 SPEA PGR, a conta n. 0735120, da *offshore* FORBAL INVESTMENTS INC, foi aberta no dia 30/7/2007, no Banco HERITAGE, sediado em Zurique, na Suíça. Diversos documentos demonstram que efetivamente é NESTOR CERVERÓ o beneficiário efetivo dos ativos existentes nesta conta. Além de a conta ter sido aberta apenas dois meses antes da conta NETHERTON (de responsabilidade de EDUARDO CUNHA), CERVERÓ também se valeu dos serviços do operador financeiro uruguaio LUIS MARIA PINEYRUA PITTALUGA e do escritório uruguaio POSADAS Y VECINO CONSULTORES INTERNACIONALES (PVCi) para abrir e movimentar a sua conta. Em síntese, portanto, tanto EDUARDO CUNHA quanto NESTOR CERVERÓ e HENRIQUE EDUARDO ALVES se valeram dos serviços do operador financeiro uruguaio LUIS MARIA PINEYRUA PITTALUGA para abrir contas em bancos suíços., como representante do escritório de consultoria POSADAS Y VECINO CONSULTORES INTERNACIONALES (PVCi). A informação n. 252/2015 SPEA PGR consta do DOC. 25.



30

MPC1\_20150603\_025\_0006\_F

MPC1\_20150603\_025\_0006\_F

Merrill Lynch Bank (Suisse) S.A.

Declaration on an Account

(Form A as per Art 3 and 4 CDB)

Account number:

The undersigned hereby declares :  
(mark with a cross where applicable)

- that he (she) / they is/are the beneficial owner(s) of the assets to be deposited with the Bank,
- that the beneficial owner(s) of the assets to be deposited with the Bank is/are :

<input type="checkbox"/> Full name (or firm)	<input type="checkbox"/> Date of Birth, Nationality	<input type="checkbox"/> Address / Domicile / Country (or location of head office)
----------------------------------------------	-----------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------

Eduardo Consentino da Cunha 29.09.1958 - Brazil  
 Av. Heitor Bayle Maia 98  
 22793 Barra da Tijuca  
 Rio de Janeiro  
 Brazil

The undersigned takes due note that :

- the banking secrecy privilege protected by Art. 47 of the Federal Law on Banks and Savings Banks of November 8, 1934/March 11, 1971 is not unrestricted. The officers, employees and mandatories of the Bank are liable to provide evidence and information vis-a-vis the authorities when required to do so under federal or cantonal laws (such as during a criminal proceeding). Such an obligation also exists vis-a-vis foreign authorities, insofar as the Swiss Confederation grants judicial assistance to the country concerned;
- the system of numbered or coded accounts and deposits is a purely internal measure of the Bank and in no way affects the obligation to provide evidence or to testify to the authorities.

The account holder(s) undertake(s) to inform the Bank spontaneously of any and all changes in the above declaration.

Willfully entering false information in this form is a criminal offence (art. 251 of the Swiss Penal Code, forgery of documents; under penalty of penal servitude of up to five years or a prison sentence).

Place and date  
Montevideo 03.09.2008

Signature of the Principal

Signature of the Principal

Signature of the Principal

\*\*\*\*\*

Merrill Lynch

Também vale salientar que o Ministério Público suíço investigava HENRIQUE EDUARDO ALVES por lavagem de dinheiro nessa mesma conta e, ao final da apuração, transferiu o inquérito para a Pro-

curadoria-Geral da República.

### 3.3. AQUAPOLO<sup>17</sup>

Um segundo projeto que gerou o pagamento de propina a CLETO por meio do esquema narrado acima envolveu a Parceria Público Privada de nome AQUAPOLO. Esse projeto era conjunto entre a SABESP, empresa que detém a concessão do serviço de saneamento do Estado de São Paulo, e a ODEBRECHT AMBIENTAL com a finalidade de construir uma planta de tratamento de resíduos industriais.

A AQUAPOLO emitiu R\$ 326.732.000,00 em debêntures para aquisição da Carteira Administrada Saneamento do FGTS.<sup>18</sup>

Em julho ou agosto de 2011, CLETO comunicou a EDUARDO CUNHA que a operação estava tramitando na VITER. Ato contínuo, EDUARDO CUNHA solicitou ao depoente que a operação fosse aprovada, o que demonstra que a empresa já tinha relacionamento com EDUARDO CUNHA, visto que a resposta foi muito rápida. CLETO também narrou que EDUARDO CUNHA tinha bastante proximidade com a ODEBRECHT. Tanto é assim que solicitou apoio a praticamente todas as operações que envolviam a ODEBRECHT no FGTS.

Em razão da orientação de EDUARDO CUNHA, FÁBIO CLETO votou favoravelmente à ODEBRECHT no âmbito do Conselho da VIFUG. Após a aprovação da operação, em setembro de 2011, EDUARDO CUNHA comunicou que FÁBIO CLETO receberia de vantagem indevida, ou seja, propina, R\$ 400.000,00.

17 Fatos detalhados no Termo de Colaboração n. 4 de FÁBIO FERREIRA CLETO.

18 Vide documentação da própria AQUAPOLO (DOC. 9) e o Relatório de gestão do exercício de 2011 do FI-FGTS (p. 56 do DOC. 5) a respeito da emissão e aquisição das debêntures.

O valor dessa propina foi incluído por FUNARO na planilha que mantinha com CLETO com a data de 1 de setembro de 2011:

*Lealdade em*

Valor	Referencia	Data	Saldo
R\$			R\$
300.000,00	hastech	01/08/2011	2.336.004,25
280.000,00	porto	01/08/2011	
400.000,00	aquapolo	01/09/2011	
280.000,00	porto	03/set	
280.000,00	porto	03/out	
(134.088,01)	desp aviao	07/nov	
(14.000,00)	desp radios	07/nov	
280.000,00	porto novembro	21/nov	
(166.907,74)	desp aviao	21/dez	
280.000,00	porto dez	22/dez	
(9.000,00)	desp radios	22/dez	
280.000,00	porto jan	23/jan	
280.000,00	porto fev	23/fev	

*Lealdade em  
muito tempo  
despues*

*Calcular R\$ 56.521,00 do Desp do Avião Sea*

---

*Calcular R\$ 48.661,00 do Desp do Avião Sea*

---

*por 1 M e 6 meses*

Posteriormente, em razão da briga de FÁBIO CLETO com LÚCIO FUNARO, EDUARDO CUNHA assumiu as dívidas. Por isso, os valores foram pagos por meio de transferências feitas pela empresa CARIOCA na conta LASTAL, de propriedade de FÁBIO CLETO.

### 3.4. SANEATINS<sup>19</sup>

No âmbito do projeto SANEATINS, também houve pagamento de propina a FÁBIO CLETO.

A SANEATINS foi um investimento do FI-FGTS, por meio de um Fundo de Investimento em Participações (FIP) constituído dentro do FI-FGTS. A finalidade do FIP SANEAMENTO era comprar participações nas empresas de saneamento estaduais, especificamente da CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS.

Esse tipo de FIP, quando investe em uma companhia estadual de saneamento, tem como requisito a entrada de um sócio que tenha capacidade técnica na área e que, neste caso, era a ODEBRECHT AMBIENTAL. O antigo nome da ODEBRECHT AMBIENTAL era FOZ DO BRASIL. O sócio técnico entra na gestão da estatal buscando melhorar a qualidade da gestão da empresa de saneamento, além de investir. O FIP SANEAMENTO investe o valor e, ao mesmo tempo, o sócio técnico entra com aporte e participa da gestão. O valor do aporte do FIP SANEAMENTO foi de R\$ 90,5 milhões de reais.

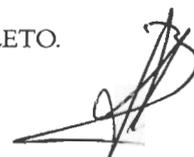
Quando a operação estava em tramitação, por volta de julho de 2011, CLETO comunicou a EDUARDO CUNHA sobre a tramitação. CUNHA logo depois solicitou ao depoente apoio à operação.

Nesse caso do FIP SANEAMENTO, o procedimento de aprovação era o mesmo do FI-FGTS, com a aprovação pelo Comitê de Investimento. Em razão do pedido de EDUARDO CUNHA e da promessa de vantagem indevida, CLETO votou favoravelmente ao aporte.

Concluída a operação, EDUARDO CUNHA comunicou a FÁ-

---

<sup>19</sup> Fatos detalhados no Termo de Colaboração n. 10 de FÁBIO FERREIRA CLETO.



BIO CLETO que havia sido cobrada propina da ODEBRECHT AMBIENTAL de 1% sobre o valor da operação. Para FÁBIO CLETO, o valor cabível era de R\$ 36.200,00.

O valor foi contabilizado na planilha de controle de propina entre EDUARDO CUNHA e FÁBIO CLETO e efetivamente pago por meio da CARIOCA, a pedido de EDUARDO CUNHA, na LASTAL:

Depósitos contábeis				2012		2013	
2/2/2012	A RECEBER MALUCO	und 436.388,05	cont. 3,50			2.513.362,18	
2/2/2012	MALUCO NÃO PAGO MALUCO	última parcela que foi deduzida				58.620,00	
<b>F-FGTS</b>							
24/3/2012	OAS Case	FF-FGTS - DEB	3,00%	250.000.000,00		750.000,00	
24/3/2012	BR Vias	FF-FGTS - DEB	3,00%	300.000.000,00		900.000,00	
1/8/2012	Sanatitas	FF-FGTS - DEB	3,00%	500.000.000,00		1.500.000,00	
1/8/2012	LIK	FF-FGTS - DEB	0,30%	700.000.000,00		210.000,00	
1/11/2012	Edmundo	FF-FGTS - DEB	valor	940.000.000,00		282.000,00	
19/12/2012	OTIP - Porto das Barras	FF-FGTS - DEB	?	200.000.000,00		600.000,00	
19/12/2012	OKSA	FF-FGTS - DEB	?	70.000.000,00		210.000,00	
19/12/2012	OAS Ocas II Ocas	FF-FGTS - Accoun	?	300.000.000,00		900.000,00	
13/12/2012	Grande Long	FF-FGTS - Accoun	0,50%	800.000.000,00		240.000,00	
13/12/2012	FF - Porto 2 (Barras, Arimatá)	FF-FGTS - DEB	?	2.120.000.000,00		636.000,00	
13/12/2012	OTIP	FF-FGTS - Accoun	?	400.000.000,00		1.200.000,00	
13/12/2012	Odebre Ambiental	FF-FGTS - Accoun	?	315.000.000,00		945.000,00	
4/11/2012	Caribe	FF-FGTS - DEB	?	270.000.000,00		810.000,00	
4/11/2012	Quemener (Barras)	FF-FGTS - Accoun	?	200.000.000,00		600.000,00	
4/11/2012	Extra	FF-FGTS - Accoun	?	100.000.000,00		300.000,00	
4/11/2012	EAS	FF-FGTS - Accoun	?	400.000.000,00		1.200.000,00	
<b>Carteiras Administrativas</b>							
24/2/2012	Porto Miravilhas	Cart. Adm. Fluid - EIB	inútil	3.500.000.000,00		2.100.000,00	
28/6/2012	Itaipu	Cart. Adm. Serv. - DEB	inútil	240.000.000,00		720.000,00	
23/9/2012	Agromatão	Cart. Adm. Serv. - DEB	inútil	270.000.000,00		810.000,00	
23/9/2012	Caratita	Cart. Adm. Trans. - DEB	0,30%	300.000.000,00		90.000,00	
<b>Total de Receitas</b>							
						4.927.587,18	(A)
<b>Depósitos Adm. (Despesas)</b>							
24/3/2012	Cash	Pago BR, em SP		60.000,00		461.800,00	
25/10/2012	Deposito 1 - CAR		2,10	312.000,00		853.100,00	
5/2/2013	Deposito 2 - CAR		2,08	297.000,00		615.708,40	
28/5/2013	Deposito 3 - CAR		2,12	315.100,00		824.652,92	
30/7/2013	Cash	Pago BR, em SP		60.000,00		80.000,00	
28/8/2013	Deposito 4 - CAR		2,02	300.000,00		809.303,54	
6/11/2013	Deposito 5 - CAR		2,02	238.000,00		542.000,00	
28/4/2014	Cash	Pago BR, em SP		600.000,00		800.000,00	
						3.874.564,86	(B)
						1.053.022,32	(A-B)

### 3.5. BR VIAS<sup>20</sup>

Outro projeto no qual ocorreu o pagamento de propina envolveu o grupo BR VIAS. O *modus operandi* de solicitação, obtenção, divisão e lavagem não diferiu do passado nos demais casos.

Nessa época, FÁBIO CLETO já havia brigado com LÚCIO BOLONHA FUNARO. Todavia, FÁBIO CLETO informou que EDUARDO CUNHA solicitou a ele a aprovação dizendo se tratar de demanda de LÚCIO BOLONHA FUNARO. O projeto da BR VIAS foi

20 Fatos detalhados no Termo de Colaboração n. 8 de FÁBIO FERREIRA CLETO.

efetivamente aprovado com o voto favorável de FÁBIO CLETO.

A pedido de EDUARDO CUNHA, a empreiteira CARIOCA repassou a FÁBIO CLETO, na conta LASTAL da Suíça, o montante de R\$ 120.000,00. Na planilha de FÁBIO CLETO com EDUARDO CUNHA consta a data de 14/3/2012, embora, tal qual já se esclareceu, isso não signifique que a transferência ocorreu nesse dia exato, porquanto a propina era paga em conjunto. Ou seja, conforme esclarecido pelo colaborador, a data se refere ao dia da aprovação do projeto.

Depositos com restrição					
2/3/2013	A RECEBER MALLICO	cont. 434.386,95 cont. 3,50			1.520.363,33
17/2/2013	ALUGUEL NÃO PAGO MALLICO	ultima parcela que foi debitada			55.000,00
<b>FIFGTS</b>					
24/3/2012	CAF Care	FIFGTS - DEB	6,00%	250.000.000,00	300.000,00
14/3/2012	BRV Wires	FIFGTS - DEB	3,00%	300.000.000,00	320.000,00
1/8/2012	Sonotefes	FIFGTS - DEB	3,00%	90.000.000,00	36.200,00
1/8/2012	ILK	FIFGTS - DEB	0,80%	750.000.000,00	240.000,00
1/11/2012	Fiduciano	FIFGTS - DEB	valor	940.000.000,00	680.000,00
19/12/2012	CTP - Boticas Brasil	FIFGTS - DEB		200.000.000,00	
19/12/2012	SAISA	FIFGTS - DEB		70.000.000,00	
19/12/2012	OAS Odebrecht	FIFGTS - Anonim		500.000.000,00	
14/3/2013	Brasão Logístico	FIFGTS - Anonim	0,50%	400.000.000,00	80.000,00
13/3/2013	PP - Amex (Cont. Partic.)	FIFGTS - DEB		212.000.000,00	
11/2/2013	CTP	FIFGTS - Anonim		420.000.000,00	
11/2/2013	Clareo Ambiental	FIFGTS - Anonim		310.000.000,00	
8/12/2013	Clareo Claret	FIFGTS - Anonim		270.000.000,00	
	Extra	FIFGTS - Anonim		500.000.000,00	
	SAS	FIFGTS - Anonim		400.000.000,00	
<b>Carteiras Adm/estruturadas</b>					
14/5/2013	Petrobras	Cart. Adm. Hab. - BB	Subst. 3,50%	3.500.000.000,00	2.100.000,00
14/5/2013	Agustinho	Cart. Adm. Sem. - DEB	El. Subst. 2,25%	2.250.000.000,00	-
27/9/2013	Agustinho	Cart. Adm. Sem. - DEB	El. Subst. 2,25%	2.250.000.000,00	-
27/9/2013	Lastal	Cart. Adm. Trans. - DEB	6,30%	386.722.000,00	46.406,64
<b>Total a receber</b>					<b>4.977.522,97 (A)</b>
<b>Depositos de Rendimentos</b>					
10/8/2012	Cash	Pago BRV em SP		40.000,00	40.000,00
29/10/2012	Deposito 3 - CDP		2,30	31.000,00	858.100,00
5/12/2012	Deposito 2 - CDP		2,00	70.000,00	619.700,00
28/5/2013	Deposito 3 - CDP		2,12	353.138,17	324.652,92
30/12/2013	Cash	Pago BRV em SP		80.000,00	80.000,00
26/8/2013	Deposito 4 - CDP		2,22	380.834,74	829.833,54
5/1/2014	Deposito 5 - CDP		2,37	198.458,32	249.669,39
18/4/2014	Cash	Pago BRV em SP		400.000,00	400.000,00
<b>Total a receber</b>					<b>3.078.824,28 (B)</b>
<b>Saldo a receber (B/A)</b>					<b>1.898.641,71 (A-B)</b>

Pesquisas em fontes de dados abertas confirmam que a Viarondon Concessionária de Rodovias S.A. recebeu o montante indicado em troca de debêntures não conversíveis em ações.<sup>21</sup>

A Viarondon já em seu logotipo esclarece que se trata de uma empresa do grupo BRVIAS.<sup>22</sup> A mesma informação se obtém no sítio eletrônico da internet do grupo Splice:

O Grupo BRVIAs, formado pelo consórcio entre Grupo Splice e Grupo Glarus, atua no segmento de infraestrutura do país, sendo responsável pela Concessionária ViaRondon, que administra 416

21 [http://www.caixa.gov.br/Downloads/fundo-investimento-fgts-demonstracoes-financeiras/DEMONSTRACAO\\_FINANCEIRA\\_FIFGTS\\_2012.pdf](http://www.caixa.gov.br/Downloads/fundo-investimento-fgts-demonstracoes-financeiras/DEMONSTRACAO_FINANCEIRA_FIFGTS_2012.pdf)  
[http://www.caixa.gov.br/Downloads/fundo-investimento-fgts-relatorio%20de%20gestao/Relatorio\\_Gestao\\_FI\\_FGTS\\_2012.pdf](http://www.caixa.gov.br/Downloads/fundo-investimento-fgts-relatorio%20de%20gestao/Relatorio_Gestao_FI_FGTS_2012.pdf) (DOC. 4)

22 <http://www.viarondon.com.br/>

Km da concessão estadual do trecho oeste da SP-300 (Rod. Marechal Rondon) – de Bauru a Castilho, passando por 25 municípios. Desde 2009, o consórcio é habilitado a assumir o gerenciamento dessa importante via no Estado de São Paulo, contribuindo para a melhoria de suas condições de tráfego.<sup>23</sup>

No instrumento particular de escritura da emissão das debêntures, também se nota que a BRVIAS é uma das fiadoras.<sup>24</sup>

### 3.6. CASO ELDORADO<sup>25</sup>

A ELDORADO, do grupo J&F, controladora do Frigorífico JBS (nome comercial FRIBOI), também foi apontada pelo colaborador FÁBIO CLETO como uma das pagadoras de propina a ele próprio.

Inicialmente, no ano de 2012, JOESLEY BATISTA pleiteou recursos no FI-FGTS para a construção de uma fábrica de celulose no Mato Grosso do Sul, de nome ELDORADO.

Estruturou-se uma operação para financiar apenas os setores de logística e saneamento, o que totalizava R.\$ 940 milhões, a ser repassado mediante compra de debêntures da própria ELDORADO. Como das outras vezes, FÁBIO CLETO comunicou a EDUARDO CUNHA que a operação estava sendo estruturada.

Então, LÚCIO FUNARO pediu apoio para a operação por meio de EDUARDO CUNHA e este último pediu apoio a FÁBIO CLETO. Em razão do pedido de EDUARDO CUNHA, FÁBIO CLETO votou favoravelmente no Comitê de Investimentos do FI-FGTS.

<sup>23</sup> <http://www.splice.com.br/infraestrutura/br-vias>

<sup>24</sup> DOC. 30.

<sup>25</sup> Fatos detalhados no Termo de Colaboração n. 13 de FÁBIO FERREIRA CLETO.



Aprovada a operação, CLETO foi comunicado por EDUARDO CUNHA que receberia R\$ 680.000,00 a título de propina, o que foi contabilizado na planilha de controle respectiva. Nessa planilha, consta o nome “ELDORADO”, com a data de 1/11/2012, existindo o termo “valor”, com o montante total da operação, de R\$ 940 milhões, e o da propina de FÁBIO CLETO, de R\$ 680 mil:

Dividendos com avaliação							
2/3/2012	A RECEBER MALUCO	cont. 434.388,95	cont. 3.543				3.520.383,93
3/2/2012	ALBUQUERQUE PAULO MALUCO	última parcela que foi debitada					55.000,00
<b>FI-FGTS</b>							
24/1/2012	OMAS Cart	FI-FGTS - DEB	1,00%	270.000.000,00			300.000,00
14/3/2012	BR Visa	FI-FGTS - DEB	1,00%	300.000.000,00			320.000,00
1/8/2012	Santacruzeiro	FI-FGTS - DEB	1,00%	500.000.000,00			36.200,00
3/8/2012	ULB	FI-FGTS - DEB	0,80%	250.000.000,00			340.000,00
1/11/2012	Eldorado	FI-FGTS - DEB	valor	940.000.000,00			680.000,00
19/12/2012	OTF - Rota das Bandeir.	FI-FGTS - DEB		70.000.000,00			
19/12/2012	SAB SA	FI-FGTS - DEB		70.000.000,00			
19/12/2012	OMAS Cielo e Glass	FI-FGTS - Arcos		100.000.000,00			
11/12/2012	Bradesco Logística	FI-FGTS - Arcos	0,50%	100.000.000,00			80.000,00
13/8/2013	FB Armas (Elet. Armas)	FI-FGTS - DEB		117.000.000,00			
13/8/2013	OTF	FI-FGTS - Arcos		429.000.000,00			
13/8/2013	Qatar Development	FI-FGTS - Arcos		115.000.000,00			
21/8/2013	Netel	FI-FGTS - DEB		270.000.000,00			
8/12/2013	Quilbras Galvão	FI-FGTS - Arcos		100.000.000,00			
	Extra	FI-FGTS - Arcos		500.000.000,00			
	SAB	FI-FGTS - Arcos		400.000.000,00			
<b>Carteiras Administrativas</b>							
14/8/2012	Ponto Interativo	Cart. Adm. Hab. - BB		3.000.000.000,00			2.100.000,00
16/8/2012	Nature	Cart. Adm. Seg. - DEB	20 Encargos	245.000.000,00			-
22/8/2012	Agromobil	Cart. Adm. Seg. - DEB	18 Encargos	326.732.000,00			-
15/8/2012	Lasta	Cart. Adm. Trans. - DEB	6,30%	396.722.000,00			46.406,64
<b>Total a receber</b>							<b>4.877.987,97 (A)</b>
<b>Depósitos de Rendimentos</b>							
25/8/2012	Cash	Pago BRL em BRL		40.000,00			40.000,00
25/10/2012	Deposito 1 - CIB		3,30	111.000,00			423.100,00
3/3/2013	Deposito 2 - CIB		2,08	297.680,00			419.796,40
28/5/2013	Deposito 3 - CIB		2,12	373.136,17			324.652,92
28/5/2013	Cash	Pago BRL em BRL		80.000,00			80.000,00
26/8/2013	Deposito 4 - CIB		2,52	393.836,72			809.303,54
6/11/2013	Deposito 5 - CIB		2,57	326.058,13			349.666,39
28/4/2014	Cash	Pago BRL em SP		400.000,00			400.000,00
<b>Total a pagar</b>							<b>3.378.826,28 (B)</b>
<b>Alíquota Fatura (BRL)</b>							<b>1.603.448,73 (A-B)</b>

Analisando as demonstrações financeiras do FI-FGTS, realmente se verifica que a ELDORADO PARTICIPAÇÕES emitiu R\$ 940.000.000,00 em debêntures, datadas de 17 de dezembro de 2012, com vencimento em 1/12/2027.<sup>26</sup>

O montante foi pago pela CARIOCA, a pedido de EDUARDO CUNHA, em depósitos nas contas da Suíça em nome da LASTAL.

Como narrou o colaborador, o grupo J&F controla a ELDORADO. Tal dado é confirmado no sítio eletrônico da ELDORADO<sup>27</sup> e no

26 [http://www.caixa.gov.br/Downloads/fundo-investimento-fgts-demonstracoes-financeiras/DF\\_FI-FGTS\\_31dez14.pdf](http://www.caixa.gov.br/Downloads/fundo-investimento-fgts-demonstracoes-financeiras/DF_FI-FGTS_31dez14.pdf) (DOC. 4)

27 <http://www.eldoradobrasil.com.br/Investidores/Modelo-de-Governanca/Composicao-Acionista>

da J&F<sup>28</sup>:

#### Estrutura societária

Os acionistas da Eldorado Brasil são J&F Investimentos, seu controlador; FIP Florestal e FIP Olímpia. O FIP Florestal é um fundo de investimento em participações que possui, dentre seus cotistas, os fundos de pensão PETROS e FUNCEF, além da própria J&F Investimentos. Consideradas a participação direta e indireta da J&F Investimentos, sua participação total no capital da Eldorado Brasil corresponde a 80,90%, sendo os 19,10% remanescentes detidos por PETROS (8,53%), FUNCEF (8,53%), FIP Olímpia (1,96%) e outros minoritários (0,08%).

Com histórico consistente de criação de valor e crescimento, a **J&F Investimentos** é o maior grupo econômico privado do país, atuando em diversos segmentos e tendo a participação de mais de 260 mil colaboradores no mundo.

Criada em 1953, a **J&F** está presente em mais de 30 países e tem em seu portfólio empresas como **JBS** (líder global em processamento de proteína animal); **Alpargatas** (maior empresa de calçados e vestuários na América Latina); **Vigor** (maior empresa brasileira de derivados de leite); **Flora** (empresa líder em diversos segmentos de limpeza doméstica e higiene pessoal); **Eldorado Brasil** (maior e mais moderna planta para produção de celulose do mundo); **Banco Original** (banco com origem no agronegócio, em expansão para o varejo); além de atuação na área do agronegócio, com as empresas **Oklahoma** e **Canal Rural**

A J&F tem entre os proprietários JOESLEY BATISTA, amigo de LÚCIO BOLONHA FUNARO. No sítio eletrônico da J&F, encontram-se as seguintes informações:

Qual o envolvimento de executivo da J&F com política? Nenhum. O pré-candidato a governador de Goiás José Batista Júnior, não faz mais parte da J&F Investimentos. Júnior se desligou da empresa e vendeu sua participação para seus irmãos, Joesley e Wesley Batista, e saiu do negócio.<sup>29</sup>

Quem são os proprietários da J&F investimentos:

A J&F é uma sociedade do José Batista Sobrinho (Zé Mineiro) e

<sup>28</sup> <http://jfinvest.com.br/quem-somos/apresentacao/>

<sup>29</sup> <http://jfinvest.com.br/faq/#toggle-id-3>



seus filhos.<sup>30</sup>

FÁBIO CLETO havia sido apresentado a JOESLEY BATISTA por intermédio de FUNARO no apartamento deste último, em meados de 2011, ou seja, pouco após CLETO ingressar na Caixa.

FUNARO, a seu turno, conheceu JOESLEY BATISTA por meio dos irmãos BERTIN, do grupo BERTIN, que se fundiu ao J&F, de JOESLEY BATISTA. O propósito do jantar oferecido por FUNARO a FÁBIO CLETO e JOESLEY BATISTA era FUNARO mostrar a influência que tinha na Caixa. Posteriormente, FUNARO, JOESLEY BATISTA e CLETO estiveram juntos outras vezes, inclusive em viagem para o Caribe. A foto abaixo, do passaporte de FÁBIO CLETO, comprova a viagem.<sup>31</sup>

30 <http://jfinvest.com.br/faq/#toggle-id-11>

31 Sobre essa viagem, o termo de colaboração n. 13 de FÁBIO FERREIRA CLETO: “QUE após este jantar, o depoente chegou a conviver mais vezes com JOESLEY, junto com FUNARO, inclusive fazendo uma viagem juntos para o Caribe, para a Ilha de St. Barth; QUE o depoente estava na Grécia trabalhando pela CEF, oportunidade em que se encontrou com ambos em Atenas, e os três viajaram de lá para o Caribe, passando alguns dias em St. Barth; QUE FUNARO ligou para o depoente dizendo que JOESLEY estava próximo de Atenas e combinaram de se encontrar em Atenas e depois passarem alguns dias, com as esposas, no Caribe, na Ilha de St. Barth; QUE LÚCIO BOLONHA FUNARO foi acompanhado de sua então namorada THAIS; QUE mostrada a foto de THAIS BRESCIA, reconhece como sendo a ex-namorada de FUNARO; QUE THAIS trabalhava no Banco BVA; QUE JOESLEY foi acompanhado da esposa dele, TÍCIANA VILLAS BOAS, ex-apresentadora da Band; QUE o depoente foi com sua esposa; QUE a viagem para o Caribe foi marcada em Atenas, sem maior planejamento, e então combinaram de as esposas e namoradas saírem de São Paulo e voarem para St. Barth, para se encontrar com o depoente, FUNARO e JOESLEY; QUE as três mulheres foram de São Paulo para St. Barth em um avião de JOESLEY, da EMBRAER, encontrando-os no Caribe; QUE foram de Atenas para St. Barth em um jato alugado por JOESLEY, da marca Gulfstream; QUE era um avião grande, tendo, inclusive, que pousar na Ilha perto de St. Barth, pois o aeroporto desta última ilha era pequeno; QUE foram, então, para a Ilha em uma Lancha; QUE ao chegar na Ilha fizeram os procedimentos de imigração e consta no passaporte do depoente, cuja cópia se compromete a apresentar; QUE ficaram em St. Barth na casa de um amigo de JOESLEY, cujo nome era JUNIOR, ex-dono da ARISCO; QUE a ARISCO foi vendida para a HYPERMARCAS e acredita que JUNIOR tenha continuado nesta empresa; QUE JUNIOR também estava na casa, acompanhado; QUE JUNIOR era próximo de JOESLEY e não de FUNARO; QUE mostrada a foto em anexo, de JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO, reconhece como sendo a pessoa mencionada como sendo JUNIOR; QUE além das pessoas já mencionadas, havia um outro casal, próximo de JUNIOR, cujo nome não se recorda, que já estava na casa quando o depoente chegou; QUE a casa de JUNIOR ficava em um morro bastante alto, com vista com o mar, sendo uma casa bastante luxuosa e grande; QUE esta viagem foi no segundo semestre de 2011, provavelmente mais para o final do ano; QUE passaram entre 4 ou 5 dias no local; QUE provavelmente se tratava de uma quarta feira e provavelmente emendou com o final de semana; QUE questionado se o depoente possui alguma foto desta viagem, respondeu que não; QUE questionado a razão disto, respondeu que esta era uma preocupação de LÚCIO BOLONHA FU-



As relações entre JOESLEY BATISTA e FUNARO são conhecidas há algum tempo. Com efeito, o COAF já surpreendeu transações entre ambos envolvendo as contas das empresas chamadas VISCAYA e ARAGUAIA, ambas de propriedade de fato de FUNARO, a J&F INVESTIMENTOS SA, a FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTO, a HENBER TRANSPORTES E LOGÍSTICA e a ELDORADO BRASIL CELULOSE SA, estas do Grupo JBS.<sup>32</sup>

A handwritten signature or mark consisting of a stylized, overlapping shape, possibly initials or a name.

NARO, para não ter provas de que estavam juntos e não se comprometer provavelmente; QUE era uma preocupação tácita de todos, inclusive do depoente, pois não ficaria 'bem' um funcionário da CEF viajando com FUNARO e com um empresário; QUE se pode afirmar que, nesta época, JOESLEY e FUNARO eram próximos”

32 Segundo o RIF do COAF de nº 16253 (DOC. 35).

Também, consoante o mesmo RIF, houve transferência para a DISCOVERY TREND, *offshore*, que possui como sócio CARLOS BRITO MARGOTTO, pai do denunciado ALEXANDRE MARGOTTO. Nos diagramas societários constantes do Relatório de Pesquisa n. 685/2015<sup>33</sup>, nota-se vínculo entre a ARAGUAIA e o GRUPO GALLWAY por meio do sócio CARLOS DANIEL BRITO MARGOTTO, também sócio da DISCOVERY TREND, a qual compartilha dois sócios com a ARAGUAIA.

E, conforme o RIF 16231<sup>34</sup>, “segundo dados obtidos em consulta à agência, é sabido que esta empresa [ARAGUAIA] pertence informalmente ao sr. Lúcio Bolonha Funaro”. FUNARO, traz o RIF, afirmou “ser bem relacionado no meio político e que precisa desse relacionamento pois necessidade de agilidade nos processos para obtenção de crédito”.

### 3.7. LAMSA<sup>35</sup>

A LAMSA (LINHA AMARELA S.A.) foi outro dos projetos apresentados no FI-FGTS para cuja aprovação FÁBIO CLETO recebeu propina por meio de EDUARDO CUNHA.

Nesse caso, tratava-se de operação da Carteira Administrada Transporte. A LAMSA é a Linha Amarela SA, no Rio de Janeiro, responsável por uma concessão de rodovias no Rio de Janeiro. A LAMSA emitiu debêntures no valor de R\$ 386.722.000,00, compradas pela Carteira Administrada Transporte do FGTS em 25 de abril de 2012. As demons-

---

33 DOC. 29.

34 DOC. 16.

35 Fatos detalhados no Termo de Colaboração n. 9 de FÁBIO FERREIRA CLETO.



trações financeiras da própria LAMSA confirmam essa emissão.<sup>36</sup>

Tal qual em outras ocasiões, FÁBIO CLETO comunicou a EDUARDO CUNHA que a operação estava sendo estruturada pela VITER. Na mesma conversa, EDUARDO CUNHA solicitou apoio de CLETO à operação, que votou favoravelmente à aprovação.

Posteriormente, EDUARDO CUNHA informou a CLETO ter cobrado propina de 0,3% do valor da operação. Desse montante, 4%, ou seja, R\$ 46.406,64, era de CLETO. Esse valor foi contabilizado na planilha de controle de CLETO com EDUARDO CUNHA.

Dividas com avaliação					
12/2011	A RECEBER MALICO	usd 434.388,99	cor. 3,50		1.520.361,83
1/3/2012	ALUGUEL NÃO PAGO MALICO	última parcela que foi debitada			55.000,00
<b>FI-FGTS</b>					
24/1/2012	OAS Care	FI-FGTS - DEB	3,00%	250.000.000,00	100.000,00
14/3/2012	BR Vitor	FI-FGTS - DEB	3,00%	800.000.000,00	120.000,00
1/8/2012	Remuneração	FI-FGTS - DEB	3,00%	60.500.000,00	36.200,00
1/8/2012	LR	FI-FGTS - DEB	0,80%	750.000.000,00	240.000,00
1/11/2012	Salários	FI-FGTS - DEB	valor	940.000.000,00	680.000,00
19/12/2012	CRP - Bate das Banc.	FI-FGTS - DEB		200.000.000,00	
19/12/2012	LAMSA	FI-FGTS - DEB		70.000.000,00	
19/12/2012	OAS Oble e Oble	FI-FGTS - Acred		800.000.000,00	
1/3/2013	Grupo Logística	FI-FGTS - Acred	0,50%	400.000.000,00	80.000,00
1/3/2013	PP-Juarez (Direc. Restros.)	FI-FGTS - DEB		217.000.000,00	
21/9/2013	OTP	FI-FGTS - Acred		420.000.000,00	
11/9/2013	Oble Arbitragem	FI-FGTS - Acred		315.000.000,00	
	Petro	FI-FGTS - DEB		270.000.000,00	
4/11/2013	Quilômetro Galvão	FI-FGTS - Acred		500.000.000,00	
	Estre	FI-FGTS - Acred		500.000.000,00	
	EAS	FI-FGTS - Acred		400.000.000,00	
<b>Créditos Administrativos</b>					
24/5/2011	Ponto Maranhão	Car. Adm. Hely - FI	tributa	2.500.000.000,00	2.100.000,00
16/9/2011	Fazenda	Car. Adm. Sams - DEB	II Inclusive	245.000.000,00	-
22/9/2011	Aluguel	Car. Adm. Sams - DEB	II Inclusive	376.293.000,00	-
25/11/2012	LAMSA	Car. Adm. Trans. - DEB	0,30%	386.727.000,00	46.406,64
					<b>4.977.927,64 (A)</b>
<b>Depósitos à Realizar</b>					
20/6/2012	Cash	Pago BRL em BRL		40.000,00	40.000,00
25/10/2012	Deposito 1 - CRP		2,50	311.000,00	658.100,00
5/3/2013	Deposito 2 - CRP		2,08	397.080,00	619.798,40
20/5/2013	Deposito 3 - CRP		2,12	153.138,12	324.652,82
30/2/2013	Cash			60.000,00	60.000,00
20/8/2013	Deposito 4 - CRP	Pago BRL em BRL	2,52	360.016,76	509.303,54
16/1/2014	Deposito 5 - CRP		2,52	136.000,18	349.690,38
20/4/2014	Cash	Pago BRL em SP		400.000,00	400.000,00
					<b>3.879.820,28 (B)</b>
					<b>1.601.443,71 (A-B)</b>

Importante lembrar que a INVEPAR, empresa do grupo OAS, de LÉO PINHEIRO, tem participação na LAMSA.

Assim, o pagamento da propina foi proporcional à participação da INVEPAR no consórcio.

Também aqui o pagamento ocorreu por meio de pagamentos na

<sup>36</sup> [http://www.lamsa.com.br/wp-content/themes/1.0/downloads/DF\\_LAMSA\\_2012.pdf](http://www.lamsa.com.br/wp-content/themes/1.0/downloads/DF_LAMSA_2012.pdf) (DOC. 20)

63

conta LASTAL na Suíça, pela CARIOCA, a pedido de CUNHA.

**3.8. BRADO SANEATINS<sup>37</sup>**

A BRADO LOGÍSTICA foi outra empresa que pagou propina na mesma sistemática já narrada, esta no valor de R\$ 80.000,00, aproximadamente em março de 2013. Também aqui a orientação do voto favorável à aprovação do projeto partiu de EDUARDO CUNHA, após a comunicação a ele por parte de FÁBIO CLETO da tramitação do procedimento de liberação. Na planilha de CLETO consta a anotação BRADO LOGÍSTICA, datada de 13/3/2013, com o valor da operação (R\$ 400 milhões) e da propina a ele paga (R\$ 80.000,00):

Divisão em moedas							
12/3/2011	A RECEBER MALUCO	usd 400.000,00	conf. 350				1.573.363,55
1/3/2011	ALUGUEL NÃO PAGOU MALUCO	ultima parcela que foi debitada					35.000,00
<b>FI-FGTS</b>							
24/3/2012	GMAS Cont	FI-FGTS - DEB	1,00%	750.000.000,00			100.000,00
24/3/2012	BR Vite	FI-FGTS - DEB	1,00%	300.000.000,00			3.300.000,00
2/9/2012	Saneatins	FI-FGTS - DEB	1,00%	50.000.000,00			25.200,00
18/2/2012	ILK	FI-FGTS - DEB	0,80%	750.000.000,00			240.000,00
11/1/2012	Edesaf	FI-FGTS - DEB	valor	940.000.000,00			680.000,00
10/12/2012	CTP - Boto das Brand.	FI-FGTS - DEB		200.000.000,00			
10/12/2012	SAESA	FI-FGTS - DEB		20.000.000,00			
10/12/2012	GMAS Clota e Sim	FI-FGTS - Anoss		200.000.000,00			
3/3/2013	Brado Logística	FI-FGTS - Anoss	0,50%	400.000.000,00			80.000,00
13/3/2013	FR Asses (Banc. Ambr.)	FI-FGTS - DEB		21.000.000,00			
11/9/2013	CTP	FI-FGTS - Anoss		4.200.000,00			
11/9/2013	Clota Brindeval	FI-FGTS - Anoss		21.000.000,00			
	Polite	FI-FGTS - DEB		2.000.000,00			
4/12/2013	Cloteste Cloteco	FI-FGTS - Anoss		500.000.000,00			
	Batro	FI-FGTS - Anoss		500.000.000,00			
	SA	FI-FGTS - Anoss		400.000.000,00			
<b>Car beteira Administrativos</b>							
2/5/2011	Partes Maraculitas	Car. Adm. Hab - FI	habito	3.500.000.000,00			2.100.000,00
16/6/2011	Hauer	Car. Adm. San. - DEB	já incluso	245.000.000,00			
2/9/2011	Aguapolo	Car. Adm. San. - DEB	já incluso	326.272.000,00			
7/4/2012	LAMBIA	Car. Adm. Trans. - DEB	0,30%	586.272.000,00			46.406,64
<b>Total a receber</b>							<b>4.877.567,59 (A)</b>
<b>Depositos de Rendimentos</b>							
30/9/2012	Cash	Pago BRL em BRL		40.000,00			40.000,00
29/10/2012	Deposito 3 - C/P		2,10	11.000,00			653.100,00
3/3/2013	Deposito 2 - C/P		2,08	397.500,00			812.796,40
20/3/2013	Deposito 3 - C/P		2,12	173.138,12			324.652,82
30/7/2013	Cash	Pago BRL em BRL		80.000,00			80.000,00
26/8/2013	Deposito 4 - C/P		2,72	362.634,74			909.303,54
6/1/2014	Deposito 5 - C/P		2,72	1.040.000,00			349.699,39
26/4/2014	Cash	Pago BRL em SP		400.000,00			400.000,00
<b>Total a receber</b>							<b>2.578.552,25 (B)</b>
<b>Total a pagar (BRL)</b>							<b>1.607.448,71 (A-B)</b>

O recebimento da propina ocorreu na conta LASTAL na Suíça, por solicitação de EDUARDO CUNHA à empreiteira CARIOCA.

O Relatório de Gestão do Exercício de 2013 do FI-FGTS confirma a liberação de R\$ 400.000.000,00 em favor da BRADO LOGÍSTICA, subsidiária integral da BRADO LOGÍSTICA E PARTICIPA-

<sup>37</sup> Fatos detalhados no Termo de Colaboração n. 11 de FÁBIO FERREIRA CLETO.

64

ÇÕES S.A., na data de 5/8/2013.<sup>38</sup>

### 3.9. MOURA DUBEUX

A empresa MOURA DUBEUX igualmente foi beneficiada por atos de FÁBIO CLETO em troca do pagamento de propina. No caso, CLETO recebeu a vantagem indevida de LÚCIO BOLONHA FUNARO por meio de crédito com ALEXANDRE MARGOTTO. A este último cabia pagar uma dívida que FÁBIO CLETO tinha.

Com essa sistemática, a vantagem indevida a CLETO foi de R\$ 75.000,00, recebidos mediante pagamento de sua dívida, em outro esquema de ocultação da origem, propriedade, movimentação e disposição dos valores. Nada obstante, o valor total da propina aceita por CLETO seria de R\$ 1.680.000,00, que FUNARO prometeu e não pagou integralmente.

O relatório de gestão e a demonstração financeira do FI-FGTS do ano de 2014 mostram a liberação do montante indicado para a CONE S.A. por meio da aquisição de ações sem cotação em bolsa.

O sítio eletrônico da CONE S.A. mostra que os dois únicos sócios são a MOURA DUBEUX e o FI-FGTS.<sup>39</sup>

FÁBIO CLETO, inclusive, teve contato com MARCOS ROBERTO DUBEUX e seu pai, MARCOS MOURA DUBEUX, na Caixa, no ano de 2012, apresentados por MARCOS VASCONCELOS, Vice-Presidente da VITER. CLETO afirmou que MARCOS ROBERTO DUBEUX se aproximou de LÚCIO BOLONHA FUNARO e que foi este que passou a solicitar a CLETO, por meio de ALE-

<sup>38</sup> DOC. 6.

<sup>39</sup> <http://conebr.com/quem-somos/> (DOC. 37)

XANDRE MARGOTTO, apoio a este novo projeto que estava sendo desenvolvido no âmbito da Carteira Administrada Habitação.

CLETO teve, ao longo do procedimento de estruturação desse projeto, várias reuniões com MARCOS ROBERTO DUBEUX solicitadas por LÚCIO BOLONHA FUNARO. Em uma das reuniões pedidas por FUNARO, o pai também estava presente. Nessas reuniões, CLETO recebia demandas de MARCOS ROBERTO DUBEUX para agilizar a estruturação da operação na VITER.

Diversas fontes abertas, como a da Comissão de Valores Mobiliários, mostram MARCOS ROBERTO BEZERRA DE MELLO MOURA DUBEUX e MARCOS JOSÉ MOURA DUBEUX como administradores da MOURA DUBEUX ENGENHARIA S.A.<sup>40</sup>

Assim, nota-se a consistência do relato de CLETO, inclusive no tocante às pessoas físicas que negociaram a propina.

#### **4. Omissão em declaração de bens apresentado perante a Justiça Eleitoral**

O ora denunciado HENRIQUE EDUARDO ALVES, em julho de 2010, com vontade livre e consciente, omitiu, com fins eleitorais, em documento particular dirigido ao Tribunal Regional Eleitoral, como requisito para registro da candidatura a Deputado Federal, valores existentes na Suíça, na conta BELLFIELD (conta 4548.4342), no banco Suíço JULIUS BÄR (à época ainda chamado MERRIL LINCH).

HENRIQUE EDUARDO ALVES estava obrigado a declarar todos os bens e valores que compunham seu patrimônio, em atendi-

<sup>40</sup> <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0010/8622-0.pdf> (DOC. 38)

to ao disposto no art. 11, § 1º, IV, da Lei 9.504/1997 e no art. 94, VI, do Código Eleitoral. Assim, deveria apresentar declarações à Justiça Eleitoral em que constassem todos seus bens, no país ou no exterior.

Com efeito, a declaração de bens é um dos documentos que instrui o requerimento de registro de candidatura, devendo ser preenchido no sistema CANDex – Sistema de Candidatura – e assinada pelo candidato (art. 11, § 1º, IV, da Lei nº 9.504/97). Referido documento é apresentado na data limite do pedido de registro, qual seja, o dia 5 de julho do ano da eleição. Assim, no presente caso, o denunciado apresentou o documento falso em 5 de julho de 2010. HENRIQUE EDUARDO ALVES, na referida declaração, omitiu ao menos valores que possuía no exterior nessa data. O denunciado declarou os seguintes bens<sup>41</sup>:

<b>Bens 2010</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor do Bem</b>
8,8% DO CAPITAL SOCIAL DA TV CABUGI, ADQUIRIDOS EM 1987	R\$ 337.250,00
COTAS DE CAPITAL SOCIAL DA FIRMA EMPRESA JORNAL TRIBUNA DO NORTE LTDA.	R\$ 224.853,00
COTAS DE CAPITAL SOCIAL NA RÁDIO CABUGI LTDA.	R\$ 15.225,00
APTO. 1900, SITO ED. BELLOMONTE, RUA PINTO MARTINS, 864 – PETRÓPOLIS – NATAL/RN, ADQUIRIDO EM PARCELAS, TENDO PAGO R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)	R\$ 2.900.000,00
CASA SITUADA NA PRAIA DE BARRA DO RIO, NO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ/RN, LOTES 986 E9 987 COM INÍCIO DE CONSTRUÇÃO DE UMA CASA	R\$ 815.000,00
50 POR CENTRO DE UMA CASA NA AV. BEIRA MAR, PRAIA DE PORTO MIRIM, CEARÁ-MIRIM/RN	R\$ 965.000,00
IMÓVEL 901 SITUADO NO JARDINS DO ALTO EM NATAL/RN, ADQUIRIDO EM PARCELAS	R\$ 21.476,96
Veiculo magentis ano 2010 – placa nnn - 3734	R\$ 60.000,00
VEICULO PAJERO FULL ANOS 2010, PLACA MZM 7374 – FINANCIADA EM 10 PARCELAS	R\$ 170.000,00
50 POR CENTO DA PROPRIEDADE RURAL DENOMINADA FAZENDA GERTRUDES, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM/RN, COM 32 HECTARES	R\$ 75.500,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.584.304,96</b>

41 <http://divulgacand2010.tse.jus.br/divulgacand2010/jsp/abrirTelaDetalheCandidato.action?sq-Cand=200000000107&sgUe=RN>. (DOC. 24).

Assim, houve omissão, no referido documentos, da existência e dos valores disponíveis em conta na Suíça da qual era beneficiário econômico. O montante disponível na conta à época atingia USD 8.707,00. Vide, abaixo, foto do extrato respectivo:

SUMMARIES			
ASSETS, LIABILITIES AND LIABILITIES			
	Assets in USD	Liabilities in USD	%
Cash	8707	100.00	
<b>TOTAL</b>	<b>8707</b>	<b>100.00</b>	<b>0</b>

CURRENCY CONVERSION			
Currency	Exchange Rate	Amount in Base Currency	%
U.S. DOLLAR	USD	1.0395	8707 100.00
<b>TOTAL</b>			<b>8707 100.00</b>

Por fim, a omissão dos valores existentes nas contas na declaração de bens foi para fins eleitorais, uma vez que o denunciado não teria como justificar a existência de tais valores, depositados no exterior. Também não se pode descartar a influência que a declaração desses valores teria, porquanto o imaginário popular associa contas na Suíça (e em outros países) a atos ilícitos.

## 5. Da prevaricação e violação de sigilo funcional<sup>42</sup>

Também houve caso em que à violação de sigilo funcional de FÁBIO CLETO induzido por e para EDUARDO CUNHA, seguiu-se orientação deste de não aprovação do projeto, sem solicitação nem re-

<sup>42</sup> Fatos detalhados no Termo de Colaboração n. 15 de FÁBIO FERREIRA CLETO.

cebimento de vantagem indevida. No caso, FÁBIO CLETO, com vontade livre e consciente, retardou indevidamente ato de ofício para satisfazer o interesse no relacionamento com EDUARDO CUNHA.

A Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) pleiteava financiamento, via emissão de debêntures no valor de R\$ 1,216 milhão, para a ampliação do Porto de Sepetiba/RJ, no âmbito do FI-FGTS.

O ROPI foi apresentado em 24 de outubro de 2014. Em data incerta, mas pouco após esse dia, CLETO informou o fato, sigiloso, a EDUARDO CUNHA, o qual noticiou ter relacionamento muito ruim com BENJAMIN STEINBRUCH, dono da CSN. Por esse motivo, EDUARDO CUNHA tinha interesse na rejeição da operação.

Em razão dessa notícia de EDUARDO CUNHA, FÁBIO CLETO pediu vista da operação com o objetivo de atrasar o seu desenvolvimento. Conquanto não haja prazo fixo, comumente, em pedidos de vista, a questão era trazida na reunião mensal seguinte.

Até a sua saída da Caixa, em dezembro de 2015, FÁBIO CLETO não trouxe de volta a questão envolvendo a CSN para votação, de modo que retardou a apresentação de seu voto por mais de um ano.

## **6. Da violação de sigilo funcional**

Também houve casos em que à violação de sigilo funcional de FÁBIO CLETO induzido por e para EDUARDO CUNHA não se seguiu orientação de como votar nem solicitação ou recebimento de vantagem indevida.



### 6.1. PEIXE ENERGIA<sup>43</sup>

A PEIXE ENERGIA apresentou um ROPI (Relatório de Oportunidade de Investimento), em 12/6/2013, para compra de debêntures no valor de R\$ 270 milhões, no âmbito do FI-FGTS. O montante seria utilizado em projeto de construções de PCHs (Pequenas Centrais Hidrelétricas). Posteriormente, em 4/12/2013, a empresa apresentou o REFI (Relatório Final de Investimento).

FÁBIO CLETO, em data incerta do segundo semestre de 2013, com vontade livre e consciente, revelou tal fato, do qual tinha ciência em razão do cargo e que devia permanecer em segredo, induzido por e para EDUARDO CUNHA.

EDUARDO CUNHA solicitou apoio de FÁBIO CLETO, que efetivamente votou favoravelmente ao projeto. Todavia, ao menos para FÁBIO CLETO, não houve pagamento de propina.

### 6.2. PETROBRAS<sup>44</sup>

A PETROBRAS apresentou dois ROPIs (Relatórios de Oportunidade de Investimento) referentes a dois projetos, cada da ordem de cerca de R\$ 1,5 bilhão, no âmbito do FI-FGTS.

Cuidava-se de dois projetos de emissão de debêntures pela PETROBRAS, o primeiro a PETROBRAS COMPERJ e o segundo a PETROBRAS UTE BAIXADA FLUMINENSE.

Pouco antes da votação, em meados de setembro de 2013, FÁBIO

43 Fatos detalhados no Termo de Colaboração n. 15 de FÁBIO FERREIRA CLETO.

44 Fatos detalhados no Termo de Colaboração n. 15 de FÁBIO FERREIRA CLETO.



CLETO informou os dados sigilosos a EDUARDO CUNHA. Alegando que o único intuito dos projetos era ajudar o governo, EDUARDO CUNHA pediu a FÁBIO CLETO para votar contrariamente.

Em 18 de setembro de 2013, FÁBIO CLETO votou contrariamente aos projetos, os quais foram rejeitados.

### 6.3. RIALMA<sup>45</sup>

A empresa RIALMA apresentou um ROPI na reunião de 29.10.2014. Cuidava-se de um projeto de energia, para construção de um parque eólico, e seria estruturada uma participação acionária do FI-FGTS (*equity*) no valor de R\$ 600 milhões.

Antes da votação, em data aproximada mas posterior a 29.10.2014, FÁBIO CLETO, com vontade livre e consciente, revelou tal fato, do qual tinha ciência em razão do cargo e que devia permanecer em segredo, induzido por e para EDUARDO CUNHA. Nesse caso, EDUARDO CUNHA não pediu a FÁBIO CLETO que votasse em determinado sentido.

## 7. Adequação típica das condutas narradas

Assim agindo, EDUARDO CUNHA, LÚCIO BOLONHA FUNARO, ALEXANDRE MARGOTTO e FÁBIO CLETO cometeram por quinze vezes (em nove projetos, tendo sido a vantagem indevida do PORTO MARAVILHA paga em sete parcelas), em

<sup>45</sup> Fatos detalhados no Termo de Colaboração n. 15 de FÁBIO FERREIRA CLETO.

concurso de pessoas, o crime previsto no art. 317, combinado com os arts. 29 e 30 do Código Penal, nas modalidades solicitar e receber para si e para outrem, direta ou indiretamente, em razão da função, vantagem indevida ou promessa de tal vantagem.

Ademais, considerando o sigilo dos projetos submetidos à Caixa, cometeram, por treze vezes, o crime tipificado no art. 325, combinado com os arts. 29 e 30 do Código Penal, na modalidade revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que devia permanecer em segredo.

Ao engendraram esquema de lavagem de ativos, EDUARDO CUNHA, LÚCIO BOLONHA FUNARO, ALEXANDRE MARGOTTO e FÁBIO CLETO, cometeram, no Brasil e no exterior, o crime previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/98, combinado com o art. 29 do Código Penal, nas modalidades ocultar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, por 318 vezes (uma para cada pagamento, inclusive de FUNARO à família de CLETO, recebimento de valor no exterior ou assunção de dívida, na forma narrada acima).

Por uma vez, induzido por EDUARDO CUNHA, no mesmo esquema do qual participaram FUNARO e MARGOTTO, FÁBIO CLETO cometeu o crime previsto no art. 319 do Código Penal, na modalidade retardar indevidamente ato de ofício para satisfazer interesse pessoal.

A seu turno, HENRIQUE EDUARDO ALVES, em concurso de pessoas com EDUARDO CUNHA e FÁBIO CLETO, recebeu, por três vezes, vantagem indevida, em concurso de pessoas, configurando o

crime do art. 317, combinado com os arts. 29 e 69 do Código Penal.

Também cometeram HENRIQUE EDUARDO ALVES e EDUARDO CUNHA, no Brasil e no exterior, por ao menos três vezes, crimes previstos no art. 1º da Lei n. 9.613/98, combinado com o art. 29 do Código Penal, nas modalidades ocultar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

HENRIQUE EDUARDO ALVES igualmente cometeu o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, na modalidade omitir, em documento particular, declaração que dele devia constar, para fins eleitorais.

Sendo FÁBIO FERREIRA CLETO ocupante de cargo em comissão, do que tinham ciência os demais denunciados, aplica-se aos crimes contra a administração a causa de aumento do art. 327, § 2º, combinado com o art. 30, ambos do Código Penal.

Considerando o intervalo de tempo, a pluralidade e habitualidade das condutas, a relação entre os crimes é de concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal.

## 8. Conclusão

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República oferece a presente denúncia em face de EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, LÚCIO BOLONHA FURNARO, FÁBIO FERREIRA CLETO E ALEXANDRE ROSA MARGOTTO, bem como requer:



1) a notificação dos denunciados para oferecer resposta escrita no prazo de 15 dias;

2) o recebimento da denúncia, com a comunicação à Polícia Federal para devido registro em seus sistemas;

3) a citação dos denunciados para acompanhamento da instrução, nos termos dos arts. 1º a 12 da Lei n. 8.038/90 e do disposto no Código de Processo Penal;

4) a oitiva das testemunhas abaixo arroladas;

5) ao final, a condenação:

a) do denunciado EDUARDO COSENTINO DA CUNHA às penas do art. 317, por dezoito vezes, do art. 319, por uma vez, do art. 325, por treze vezes, combinados com os arts. 29, 30, 69 e 327, § 2º, do Código Penal, e com o art. 1º, §4º, da Lei n. 9.613/98, por trezentas e vinte e uma vezes;

b) dos denunciados LÚCIO BOLONHA FUNARO e ALEXANDRE ROSA MARGOTTO às penas do art. 317, por quinze vezes, do art. 319, por uma vez, do art. 325, por treze vezes, combinados com os arts. 29, 30, 69 e 327, § 2º, do Código Penal, e com o art. 1º, §4º, da Lei n. 9.613/98, por trezentas e dezoito vezes;

c) de HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES às penas previstas no art. 317, combinados com os arts. 29, 30 e 327, § 2º, do Código Penal, por três vezes, e com o art. 1º, V, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 (na redação original), por três vezes, e com o art. 350 do Código Eleitoral, por uma vez, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal; e,

d) de FÁBIO CLETO, às penas do art. 317, por sete vezes, e do

art. 325, por uma vez, combinados com os arts. 29, 30, 69 e 327, § 2º, do Código Penal, e com o art. 1º, §4º, da Lei n. 9.613/98, observando-se o acordo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público Federal;

6) a condenação dos denunciados à reparação dos danos materiais e morais causados por suas condutas, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, fixando-se, já que os prejuízos decorrentes da corrupção são difusos (lesões à ordem econômica, à administração da justiça e à administração pública, inclusive à respeitabilidade do parlamento perante a sociedade brasileira), sendo dificilmente quantificáveis, o valor mínimo de 2 vezes o montante da propina, resultando em:

a) R\$ 13.770.945,51 para EDUARDO CUNHA;

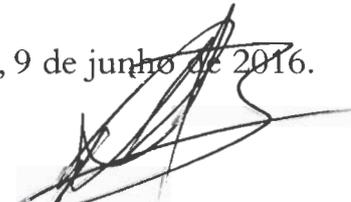
b) R\$ 10.474.007,01 para LÚCIO BOLONHA FUNARO;

c) R\$ 10.474.007,01 para ALEXANDRE MARGOTTO,

d) R\$ 3.296.938,00 para HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES;

7) a decretação da perda da função pública e do mandato para os denunciados que eventualmente forem detentores de vínculo com a administração pública ou mandato eletivo, por terem agido com violação de seus deveres para com o Poder Público e a sociedade, nos termos do art. 92 do Código Penal.

Brasília (DF), 9 de junho de 2016.

  
**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República

456

**Rol de testemunhas**

1. Marcelo da Silva Leite, [REDACTED]

2. Adriana Ballalai Cleto, [REDACTED]

3. Ana Regina Chiozzo Carvalho, [REDACTED]

4. Ricardo Pernambuco Júnior, brasileiro, [REDACTED]

5. Ricardo Pernambuco, [REDACTED]

PJC/SB

